

## SUMÁRIO

<b>TRIBUNAL PLENO</b> .....	1
Pautas .....	1
Atas.....	1
Acórdãos .....	1
<b>PRIMEIRA CÂMARA</b> .....	1
Pautas .....	1
Atas.....	1
Acórdãos .....	1
<b>SEGUNDA CÂMARA</b> .....	6
Pautas .....	6
Atas.....	6
Acórdãos .....	6
<b>ATOS DE RELATORIA</b> .....	6
Conselheiro NESTOR BAPTISTA.....	6
Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO.....	6
Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES.....	6
Conselheiro IVAN LELIS BONILHA .....	7
Conselheiro JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL .....	7
Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO .....	9
Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES.....	9
Auditor SERGIO RICARDO VALADARES FONSECA.....	11
Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO .....	11
Auditor CLAUDIO AUGUSTO KANIA .....	11
Auditor TIAGO ALVAREZ PEDROSO .....	11
<b>CORREGEDORIA GERAL</b> .....	11
Comissão Permanente de Proc. Administrativo-Disciplinar .....	11
<b>OUIDORIA DE CONTAS</b> .....	11
<b>MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TCE/PR</b> .....	11
<b>INSTITUTO RUI BARBOSA – IRB</b> .....	11
<b>RESENHAS DE DISTRIBUIÇÃO</b> .....	11
<b>EDITAIS</b> .....	11
<b>DESPACHOS</b> .....	11
<b>ATOS DE ALERTA MUNICIPAIS</b> .....	12
<b>ATOS NORMATIVOS</b> .....	14
<b>COORDENADORIA-GERAL DE FISCALIZAÇÃO</b> .....	14
<b>RELATÓRIO DE GESTÃO FISCAL</b> .....	14
<b>GABINETE DA PRESIDÊNCIA</b> .....	14
Despachos.....	14
Termo de Ajuste de Gestão .....	19
Portarias .....	19
<b>INFORMATIVOS DE LICITAÇÕES</b> .....	19
<b>COMPOSIÇÃO BIÊNIO 2019/2020</b> .....	20
Tribunal Pleno .....	20
Primeira Câmara .....	20
Segunda Câmara .....	20
Corregedoria-Geral .....	20
Ministério Público junto ao Tribunal de Contas .....	20
Conselheiros – Diretores de Gabinete.....	20
Auditores – Coordenadores de Gabinete .....	20
Inspetorias de Controle Externo.....	20
Administrativo .....	20



## TRIBUNAL PLENO

“Nos termos da Resolução nº 65/2018, de 15 de agosto de 2018, disponibilizada no DETC nº 1888, do dia 16 de agosto de 2018, a partir do dia 12 de setembro de 2018 as SESSÕES ORDINÁRIAS DO TRIBUNAL PLENO serão realizadas preferencialmente às QUARTAS-FEIRAS, às 14 horas.

## Pautas

A partir do dia 13 de setembro de 2018, as pautas das Sessões passarão a ser divulgadas no DETC nas QUINTAS-FEIRAS anteriores à realização das Sessões.

*Sem publicações*

Consulte a qualquer momento, o site do **TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ** no endereço [HTTP://WWW.TCE.PR.GOV.BR](http://www.tce.pr.gov.br) na opção “CONSULTA PAUTA”

Nos termos do art. 468 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, as partes interessadas em realizar SUSTENTAÇÃO ORAL nos processos incluídos na presente pauta de julgamento, devem apresentar requerimento nos autos, dirigido ao Presidente do Órgão Colegiado próprio, para fins de deferimento, conforme agendamento efetuado pelas respectivas Secretarias, com ciência imediata ao Relator.

## Atas

*Sem publicações*

## Acórdãos

*Sem publicações*

## PRIMEIRA CÂMARA

“Nos termos da Resolução nº 65/2018, de 15 de agosto de 2018, disponibilizada no DETC nº 1888, do dia 16 de agosto de 2018, a partir do dia 10 de setembro de 2018 as SESSÕES ORDINÁRIAS DA PRIMEIRA CÂMARA serão realizadas preferencialmente às SEGUNDAS-FEIRAS, às 14 horas.

## Pautas

A partir do dia 13 de setembro de 2018, as pautas das Sessões passarão a ser divulgadas no DETC nas QUINTAS-FEIRAS anteriores à realização das Sessões.

*Sem publicações*

Consulte a qualquer momento, o site do **TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ** no endereço [HTTP://WWW.TCE.PR.GOV.BR](http://www.tce.pr.gov.br) na opção “CONSULTA PAUTA”

Nos termos do art. 468 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, as partes interessadas em realizar SUSTENTAÇÃO ORAL nos processos incluídos na presente pauta de julgamento, devem apresentar requerimento nos autos, dirigido ao Presidente do Órgão Colegiado próprio, para fins de deferimento, conforme agendamento efetuado pelas respectivas Secretarias, com ciência imediata ao Relator.

## Atas

*Sem publicações*

## Acórdãos

PROCESSO Nº: 428100/11  
 ASSUNTO: PENSÃO  
 ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA  
 INTERESSADO: CAMILA DE MORAES BARCO, DANILO DE MORAES BARCO, MARLUS DE OLIVEIRA, PARANAPREVIDÊNCIA, ROSELEI APARECIDA DE MORAES BARCO  
 ADVOGADO / PROCURADOR: ANA PAULA KUCANIZ, ANDREA CRISTINE ARCEGO, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANNA PAULA DO ROCIO OYA DOS SANTOS, CAROLINE FANTIN MARSARO, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, FABIANO JORGE STAINZACK, GISELLE PASCUAL PONCE BEVERVANSO, HELOYSE CONTADOR ROCHA MAZIERO JAKIEMIV, ISABELLE

GIONÉDIS GULIN, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, IURI FERRARI COCICOV, JACSON LUIZ PINTO, JANAINA DE ASSIS, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, LUCIANO LORUSSO MIRANDA, MARCIO PINTO, MICHELE CORREA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIENSE GOMES, RENATA GUERREIRO BASTOS DE OLIVEIRA, RITA DE CÁSSIA RIBAS TAQUES, SHEILA FOÇAÇA DE SOUZA, SUZANE MARIE ZAWADZKI, WELLINGTON NEVES SALMAZO

RELATOR: AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO  
 ACÓRDÃO Nº 465/19 - PRIMEIRA CÂMARA

EMENTA: Pensão por prisão. Registro negado por meio do Acórdão n.º 4082/15-Segunda Câmara, considerando não ter ficado configurada a baixa renda do segurado. Decisão mantida pelo Acórdão n.º 6157/16-Tribunal Pleno. 2. Demora de 4 meses desde o trânsito em julgado da decisão para a suspensão dos pagamentos do benefício. Formalização do seu cancelamento ocorrida 15 meses depois. 3. Descabimento da proposta do Ministério Público de Contas de determinação à entidade previdenciária de instauração de Tomada de Contas Especial para apuração da responsabilidade pelo atraso no cumprimento da decisão e pela concessão irregular do benefício. Afastamento da apuração de responsabilidade pelo atraso tendo em vista critérios de economicidade, materialidade, e oportunidade fixados na Resolução n.º 60/2017, que estabelece valor de alçada de quinze mil reais para atuação deste Tribunal, posto que o dano seria inferior a tal montante. Matéria decidida com fundamento no Prejulgado n.º 16, emitido após a concessão do benefício, e necessário para a fixação da interpretação colegiada sobre o tema mesmo após a decisão do Supremo Tribunal Federal no RE 587.365, o que evidencia que a concessão do benefício se deu conforme interpretação razoável da entidade previdenciária à época. 4. Baixa de responsabilidade. Encerramento e arquivamento do feito.

RELATÓRIO

Trata-se de processo de PENSÃO referente à concessão de auxílio reclusão aos interessados Roselei Aparecida de Moraes Barco, Danilo de Moraes Barco e Camila de Moraes Barco, respectivamente cônjuge e filhos menores do então servidor militar Vanderlei Anselmo Barco, em decorrência de sua prisão.

2. Consoante Acórdão n.º 4082/15-Segunda Câmara[1] (peça 41), houve a negativa de registro do benefício, tendo por fundamento ofensa ao art. 201, IV da Constituição Federal, que estabelece o requisito de “baixa renda do segurado” para a percepção do benefício em questão. Em sede de RECURSO DE REVISTA interposto pela senhora Roselei Aparecida de Moraes Barco, a decisão foi mantida, conforme Acórdão n.º 6157/16-Tribunal Pleno[2] (peça 71), de relatoria do Conselheiro Artagnão de Mattos Leão, cujo trânsito em julgado ocorreu em 14/02/2017.

3. Com a finalidade de assegurar o cumprimento da determinação contida no Acórdão n.º 4082/15-Segunda Câmara, no sentido de que a PARANAPREVIDÊNCIA intimasse os interessados, para que pudessem eventualmente opor-se à decisão, consoante Despacho n.º 336/17-GATBC (peça 79), solicitei o retorno dos autos à Coordenadoria de Execuções para que promovesse a intimação da entidade previdenciária e de seu gestor.

4. A Paranaprevidência, representada pelo senhor Rafael Forneck Bahiense Gomes, por meio da petição intermediária n.º 502721/17 (peça 91), juntou documentação referente ao cancelamento da pensão.

5. A Coordenadoria de Gestão Estadual, mediante Parecer n.º 996/18 (peça 97), firmado pelo Analista de Controle João Artur Cardon Bernardes, relatou que a entidade previdenciária juntou documentação dando conta do cancelamento do benefício, mas que seria necessária a juntada do ato de revogação do mesmo, com prova de sua publicação, de modo a dar integral atendimento ao Acórdão n.º 6157/16-Tribunal Pleno.

6. A Paranaprevidência, intimada segundo o Despacho n.º 417/18-GATBC (peça 98), consoante petição intermediária n.º 660096/16 (peça 102), juntada por sua representante Andreia Brizola de Oliveira Furini, acostou Ato de Benefício Previdenciário publicado no Diário Oficial do Estado n.º 10279, de 21/09/2018, que determinou o cancelamento do auxílio reclusão.

7. A Coordenadoria de Gestão Estadual, mediante Parecer n.º 1368/18 (peça 103), firmada pelo Analista de Controle João Artur Cardon Bernardes, opina pelo encerramento do processo e pela “baixa de responsabilidades”.

8. O Ministério Público de Contas, por meio do Parecer n.º 648/18 (peça 105), da lavra da Procuradora de Contas Juliana Sternadt Reiner, opina por determinação à PARANAPREVIDÊNCIA para que instaure Tomada de Contas Especial com o fito de apurar a responsabilidade pelo atraso no cumprimento da decisão deste Tribunal, bem como pelo deferimento do auxílio reclusão irregular, entendendo ainda que a presença de dano ao erário impede a baixa de responsabilidade e o encerramento do processo proposto pela unidade técnica. Em seus termos:

A Coordenadoria de Gestão Estadual, em seu Parecer n.º 1368/18, opinou pela baixa de responsabilidade e encerramento do processo.

Este Ministério Público, em que pese concorde com o cumprimento da decisão, nota que o Paranaprevidência tardou em proceder ao devido cancelamento do ato, onerando os cofres públicos com o pagamento do benefício mesmo após a irreversibilidade da decisão deste Tribunal que determinou a imediata suspensão de seus efeitos.

Isto porque o Acórdão n.º 6157/17 – Tribunal Pleno transitou em julgado em 14/02/2017 (cf. peça n.º 73), possuindo o órgão previdenciário o prazo de 15 dias para o devido cancelamento. Contudo, de acordo com a documentação acostada às peças n.º 91 e 102, o pagamento cessou apenas no mês de junho/2017, sendo que somente em 17.09.2018 o ato restou formalmente desconstituído, não havendo justificativas para a manutenção do pagamento neste lapso temporal.

Desta feita, diante da constatação de dano ao erário, pugna este Ministério Público pela expedição de determinação ao Paranaprevidência para que instaure Tomada de Contas Especial, a fim de que sejam apuradas as devidas responsabilidades pela irregularidade ora mencionada, procedendo-se ao ressarcimento aos cofres públicos dos importes indevidamente pagos, oportunidade na qual deverá, também, ser averiguada a responsabilidade pela concessão ilegal do benefício (nos termos do pedido formulado no Parecer n.º 7426/16, peça n.º 53), considerando o julgamento com repercussão geral da matéria pelo Supremo Tribunal Federal em 08/05/2009 – RE 587.367 – e a edição do Prejulgado n.º 16 desta Corte.

Ressalte-se que a evidenciada presença de dano ao patrimônio público impede a pretendida baixa de responsabilidade e o encerramento do processo até que se

demonstre a adoção de medidas concretas de regularização do desfalcque identificado.

FUNDAMENTAÇÃO E PROPOSTA DE VOTO

Acompanho o posicionamento da unidade técnica, quanto à baixa de responsabilidade e ao encerramento do processo.

2. Conforme relatado, o Ministério Público de Contas defende seja determinado à PARANAPREVIDÊNCIA que instaure Tomada de Contas Especial com o fito de apurar a responsabilidade pelo atraso no cumprimento da decisão deste Tribunal que negou registro à pensão por prisão do segurado e para que seja averiguada a responsabilidade pela anterior concessão irregular do benefício.

3. Observo, quanto ao atraso da entidade previdenciária no atendimento à decisão deste Tribunal, que houve o trânsito em julgado da matéria, por meio do Acórdão n.º 6157/16-Tribunal Pleno (peça 71), em 14/02/2017[3], ao passo que cessou em 12/06/2017 o pagamento do benefício, conforme se constata do documento juntado às fls. 3 e 11 da peça 91. Assim, a despeito da formalização do cancelamento do auxílio reclusão só ter ocorrido em 21/09/2018, tem-se que o pagamento indevido do benefício teria ocorrido por cerca de quatro meses, entre 15/02/2017 e 12/06/2017. Nestes termos, entendo que a proposição do Parquet de instauração de Tomada de Contas Especial com o fito de apurar a responsabilidade pelo atraso no cumprimento da decisão deste Tribunal revelar-se-ia mais onerosa que o dano causado pois, consoante estipula a Resolução n.º 60/2017[4], tendo em vista critérios de economicidade, materialidade e oportunidade, o valor de alçada para a atuação deste Tribunal é de R\$ 15.000,00 (quinze mil reais), enquanto que o somatório pago indevidamente totalizaria aproximadamente R\$ 14.100,76[5] (quatorze mil, e cem reais, e setenta e seis centavos), razão pela qual não se mostra adequada a proposta quanto a tal objetivo.

4. No que concerne à apuração de responsabilidade pela concessão irregular do benefício, tenho que a decisão do Supremo Tribunal Federal no RE 587.365[6], de 08/05/2009, referida pelo Parquet como marco para a aplicação do entendimento de que o critério de baixa renda deve ser observado em relação ao segurado (fundamento da negativa de registro), não deve prevalecer como tal, posto referir-se a interpretação concernente às normas do Regime Geral de Previdência Social, ao passo que a legislação paranaense (art. 59 da Lei 12.398/98), tratando de Regime Próprio de Previdência, não contempla a questão:

Da Pensão por Prisão do Segurado

Art. 59. A pensão decorrente de prisão do segurado (auxílio reclusão), será concedida ao conjunto de dependentes do segurado recolhido à prisão, que não receba remuneração, vencimentos ou proventos de inatividade.

5. Veja-se, ademais, que se a decisão do Supremo Tribunal Federal já tivesse pacificado a questão, seria desnecessária a instauração do Prejulgado n.º 16[7], que de fato fixou o entendimento desta Corte quanto à matéria, e que foi referido na decisão cujo cumprimento ora se analisa (Acórdão n.º 4082/15-Segunda Câmara). Neste contexto, releva notar também que o auxílio reclusão cujo registro foi negado foi concedido por meio do Ato de Benefício Previdenciário n.º 69482/11, publicado em 20/05/2011, enquanto que o Prejulgado n.º 16 deste Tribunal teve seu Acórdão n.º 3856/12-Tribunal Pleno publicado no dia 07/12/2012. Por tudo quanto exposto, forçoso concluir que a concessão do benefício se deu conforme interpretação razoável da entidade previdenciária vigente à época, sendo descabida a possibilidade de imputação de responsabilidade pelo fato.

6. Ainda no sentido do descabimento da medida propugnada pelo Parquet, observo que no Acórdão n.º 4275/14-Primeira Câmara, que trata de caso similar, relatado pelo então Auditor Ivens Zschoerper Linhares, o pedido ali formulado de instauração de tomada de contas extraordinária para apurar a responsabilidade pela concessão do auxílio reclusão sem observância do critério de baixa renda não foi acolhido, ante as seguintes ponderações:

Por fim, quanto aos pedidos formulados pelo Ministério Público de Contas nos itens i e ii, deixo de acolhê-los, em razão da inexistência de indícios de má-fé, tanto que o feito encontra-se embasado em Parecer Jurídico, ainda que com fundamentação equivocada, baseada em lei que destoa dos preceitos constitucionais.

Não por outro motivo, na esteira do que já foi decidido pelo Acórdão n.º 2758/13 – 1ª Câmara, determino a remessa de cópias da presente decisão para identificação da Inspeção de Controle Externo responsável pelo Paranaprevidência, a fim de que intensifique a fiscalização do ente em relação à concessão de auxílio-reclusão, dando especial ênfase aos temas aqui enfrentados.

7. No caso em tela, verifico que da mesma forma que a concessão do auxílio reclusão em tela foi lastreada em parecer jurídico (fls. 24-26, da peça 2), não havendo indícios de má-fé. Assim, também por essas razões deve ser afastado o pedido referente à instauração de tomada de contas especial, dando-se por cumprida a decisão oriunda do Acórdão n.º 4082/15-Segunda Câmara, confirmada pelo Acórdão n.º 6157/16-Tribunal Pleno.

8. Ante o exposto, proponho a baixa de responsabilidade da PARANAPREVIDÊNCIA quanto ao item I do Acórdão n.º 4082/15-Segunda Câmara[8], e, com fundamento no art. 398, §3º do Regimento Interno, o conseqüente encerramento do processo, cujos autos deverão seguir à Diretoria de Protocolo para arquivamento, conforme previsto no art. 168, VII do mesmo diploma legal.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO, por unanimidade, em:

- Determinar a baixa de responsabilidade da PARANAPREVIDÊNCIA em relação ao item I do Acórdão n.º 4082/15-Segunda Câmara, e, com fundamento no art. 398, §3º do Regimento Interno, o encerramento do processo, cujos autos deverão ser arquivados na Diretoria de Protocolo, conforme previsto no art. 168, VII do mesmo diploma legal.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e FABIO DE SOUZA CAMARGO.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas MICHAEL RICHARD REINER.

Sala das Sessões, 11 de março de 2019 – Sessão nº 6.

THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Relator

FABIO DE SOUZA CAMARGO  
Presidente

1. Ementa. Pensão por prisão. 2. Baixa renda do segurado não configurada. Inteligência do artigo 201 da Constituição Federal. Prejulgado n.º 16 deste Tribunal. 3. Negativa de registro. Determinação à Parana Previdência.

(...)

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO, por unanimidade, em:

I) com fundamento no artigo 1º, IV da Lei Complementar n.º 113/2005, negar registro ao ato de concessão de pensão por prisão em tela;

II) determinar à PARANAPREVIDÊNCIA que, no prazo de 15 (quinze) dias, em obediência ao princípio do devido processo legal, intime os beneficiários, concedendo-lhe igual prazo para que possam se manifestar acerca da referida negativa, manifestação essa que deverá ser avaliada pelo órgão concedente, que deve encaminhar a este Tribunal, também no prazo de 15 dias, suas conclusões, bem como os documentos necessários à comprovação da adoção das medidas indicadas.

2. OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, por unanimidade, em: Conhecer do Recurso de Revista interposto por Roselei Aparecida de Moraes Barco para, no mérito, negar-lhe provimento mantendo-se inócua o Acórdão nº 4082/15-2ºC.

3. Conforme certificado pela então Coordenadoria de Execuções, o prazo limite para comprovação do cumprimento da decisão expirou em 10/03/2017.

4. Art. 1º A título de racionalização administrativa e economia processual, o Tribunal poderá, mediante Instrução Normativa, fixar valores mínimos relativos ao dano ao erário, apurado ou estimado, para fins de instauração ou processamento dos seguintes processos ou procedimentos em geral:

I – tomadas de contas;

II – comunicações de irregularidade;

III – procedimentos de fiscalização em geral.

§ 1º Para fins de fixação dos valores mencionados no caput, a Diretoria-Geral encaminhará planilha do custo médio da atividade fiscalizatória do Tribunal, elaborada pela Diretoria de Planejamento, à Coordenadoria-Geral de Fiscalização, que submeterá ao Presidente do Tribunal, anualmente, proposta de valores mínimos a partir do qual os processos ou procedimentos devam ser instaurados ou processados neste Tribunal.

§ 2º O Núcleo de Apoio à Fiscalização – NAF assessorará a Coordenadoria-Geral de Fiscalização na elaboração da proposta dos valores mínimos, emitindo informação considerando, além do custo médio da atividade fiscalizatória do Tribunal, a congruência entre os vários instrumentos de controle externo e a natureza dos objetos dos processos e dos procedimentos e os critérios de materialidade, relevância, oportunidade e risco.

§ 3º Competirá ao Presidente propor a edição ou alteração da Instrução Normativa.

§ 4º A Instrução Normativa também poderá estabelecer normas de caráter procedimental que se façam necessárias.

§ 5º Até que sobrevenha a hipótese do § 1º, fixa-se em R\$ 15.000,00 (quinze mil reais) o valor de que este dispositivo trata.

5. Consoante Relatório de Detalhe da Folha às fls. 9 da peça 91, o valor mensal pago aos pensionistas foi de R\$ 3.525,19 (três mil, quinhentos e vinte e cinco reais e dezenove centavos), que, multiplicados pelos 4 meses, totalizaria o montante de R\$ 14.100,76 (quatorze mil, e cem reais, e setenta e seis centavos) indicado.

6. EMENTA: PREVIDENCIÁRIO. CONSTITUCIONAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. AUXÍLIO-RECLUSÃO. ART. 201, IV, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. LIMITAÇÃO DO UNIVERSO DOS CONTEMPLADOS PELO AUXÍLIO-RECLUSÃO. BENEFÍCIO RESTRITO AOS SEGURADOS PRESOS DE BAIXA RENDA. RESTRIÇÃO INTRODUZIDA PELA EC 20/1998. SELETIVIDADE FUNDADA NA RENDA DO SEGURADO PRESO. RECURSO EXTRAORDINÁRIO PROVIDO. I - Segundo decorre do art. 201, IV, da Constituição, a renda do segurado preso é que a deve ser utilizada como parâmetro para a concessão do benefício e não a de seus dependentes. II - Tal compreensão se extrai da redação dada ao referido dispositivo pela EC 20/1998, que restringiu o universo daqueles alcançados pelo auxílio-reclusão, a qual adotou o critério da seletividade para apurar a efetiva necessidade dos beneficiários. III - Diante disso, o art. 116 do Decreto 3.048/1999 não padece do vício da inconstitucionalidade. IV - Recurso extraordinário conhecido e provido. (RE 587365, Relator(a): Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Tribunal Pleno, julgado em 25/03/2009, REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO. DJe-084 DIVULG 07-05-2009 PUBLIC 08-05-2009 EMENT VOL-02359-08 PP-01536)

7. Processo n.º 376708/12, de relatoria do Conselheiro Nestor Baptista, julgado na Sessão Ordinária do Tribunal Pleno n.º 42, de 29/11/2012, nos termos do Acórdão n.º 3856/12-Tribunal Pleno, publicado no AOTC n.º 543 de 07/12/2012, do qual transcrevo a seguinte parte conclusiva do voto:

De um cotejo do panorama normativo acima desenhado, depreendo que há uma incompatibilidade do artigo da Lei Paranaense em face da disposição da Carta da República.

Considerando que no plano constitucional o auxílio-reclusão no regime geral da previdência social é concedido aos dependentes do segurado de baixa renda, revela-se adequada a interpretação da DIJUR, segundo a qual os regimes próprios não podem estabelecer regramento diverso, notadamente quanto aos requisitos para concessão de benefícios.

Assim sendo, conheço do presente Incidente de Prejulgado e VOTO para que sua redação seja vazada nos seguintes termos:

“Auxílio-reclusão. Critério econômico (baixa renda) deve ser aferido apenas em relação ao segurado. Inteligência do art. 201, inc. IV da Constituição Federal de 1988.”

8. A determinação contida no Item II do Acórdão n.º 4082/15-Segunda Câmara, relativa à intimação dos beneficiários para manifestação da decisão, já teve baixa, conforme Informação n.º 1310/17 (peça 75), da Coordenadoria de Execuções.

PROCESSO Nº: 556963/12

ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE SALGADO FILHO

INTERESSADO: ALBERTO ARISI, ANDREIA FRIGIERI, HELTON PEDRO

PFEIFER, MUNICÍPIO DE SALGADO FILHO

RELATOR: AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO

ACÓRDÃO Nº 466/19 - PRIMEIRA CÂMARA

EMENTA. Admissão de Pessoal. Município de Salgado Filho. Concurso Público.

Edital n.º 01/2012. Legalidade e registro, com recomendação.

RELATÓRIO

Trata-se de ADMISSÃO DE PESSOAL realizada pelo Município de Salgado Filho em decorrência do Concurso Público regulamentado pelo Edital n.º 01/2012, concernente a emprego público de Agente de Controle de Endemias[1].

2. A Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, por intermédio do Parecer n.º 15852/14 (peça 22), subscrito pelo Analista de Controle Wilmar da Costa Martins Junior, pugnou pela “expedição de ofício ao Município de Salgado Filho, na pessoa de seu gestor,” para apresentação de defesa, em face dos seguintes apontamentos:

I. Ausência de inclusão da movimentação de admissão da servidora no sistema SIM-AP;

II. Ausência do ato de nomeação da servidora admitida;

III. Inscrições realizadas apenas presencialmente, no período de 11 (onze) dias úteis em detrimento da utilização da rede mundial de computadores – INTERNET;

IV. Previsão, no edital de abertura, de impugnação/interposição de recursos apenas mediante protocolo na sede da Prefeitura, sem possibilidade de utilização de outros meios facilitadores, dentre eles o correio ou a INTERNET;

V. Ausência do ato de designação dos membros da banca examinadora e sua publicação.

3. Após ter sido realizada a intimação do município, conforme comunicação eletrônica n.º 10482/14 (peça 24)[2], foi certificado decurso de prazo (peça 26) sem que fossem prestados quaisquer esclarecimentos.

4. A Coordenadoria de Gestão Municipal, por meio da Instrução n.º 1897/18 (peça 27), subscrita pela Técnica de Controle Thays do Prado Colaço Solotoriw e pelo Analista de Controle João Artur Cardon Bernardes, manifestou-se por nova diligência para apresentação dos documentos e esclarecimentos faltantes.

5. O MUNICÍPIO DE SALGADO FILHO, representado pelo senhor Helton Pedro Pfeifer, junto a petição n.º 596690/18 (peças 31/35), contendo justificativas e documentos.

6. Quanto à inclusão de dados no sistema SIM-AP, noticiou que foram feitos os ajustes, de modo a incluir as movimentações funcionais da interessada. No que se refere ao ato de nomeação da servidora, acostou cópia do contrato administrativo publicado no Diário Oficial dos Municípios do Sudoeste do Paraná em 06/07/2012 (peça 34).

7. Sobre o prazo e modo de realização das inscrições, alegou que a Instrução Normativa n.º 44/2010, em seu artigo 5º, inciso VI, não definiu numericamente no que consistia “prazo razoável para inscrições”, de modo que o ente entendeu, na ocasião, que 15 dias corridos seriam suficientes para possibilitar as inscrições. De igual maneira, indicou que referida inscrição também não exigia que as inscrições pudessem ser realizadas pela INTERNET. Destacou, ainda, que:

[...] o processo seletivo foi realizado em ano eleitoral, portanto, existia necessidade de preenchimento de diversos cargos, contudo, o tempo era limitado ao início do período eleitoral, sendo assim, o concurso deveria ter o seu resultado homologado antes do prazo máximo, sob pena de assim não fazendo, ficar impedido de nomear os aprovados diante das vedações que o período impõe.

Por tudo isso considerando, postula-se pela compreensão deste Egrégio Tribunal de Contas, quanto às dificuldades que os pequenos municípios enfrentam diante da carência de pessoal, de equipamentos e de tempo para acompanhar todas as orientações, decisões, posicionamentos deste Tribunal e com isso considerar que o procedimento de seleção de pessoal foi realizado da melhor forma possível dentro do contexto deste Município.

8. No que tange à forma de impugnação/interposição de recursos, esclareceu que a exigência de interposição de recursos diretamente no Paço Municipal se deu em face da inoperância, à época, do Portal do Município, bem como da carência de material humano para atribuir a função de “recebimento de recursos por outros meios”, além do fato de os candidatos residirem, em sua maioria, no próprio município, motivo pelo qual a exigência de apresentação de recursos apenas na sede da prefeitura não teria representado limitação ao direito de defesa dos candidatos. Acrescentou ainda que a seleção de pessoal era para o preenchimento de cargo de Agente de Endemias com vencimentos, à época, de R\$ 659,75, fato que “não despertava grande interesse por parte dos munícipes e muito menos de cidadãos de outros municípios”, ressaltando, inclusive, que dos 10 inscritos, classificaram-se 5, não tendo havido qualquer interposição de recurso por parte dos demais.

9. No que concerne ao ato de designação dos membros da banca examinadora, juntou documentos visando comprovar a qualificação acadêmico-profissional dos examinadores (peça 35).

10. A Coordenadoria de Gestão Municipal, por intermédio da Instrução n.º 2940/18 (peça 36), subscrita pela Técnica de Controle Thays do Prado Colaço Solotoriw e pelo Analista de Controle João Artur Cardon Bernardes, considerando “que o Município atendeu satisfatoriamente a diligência proposta”, opina pela legalidade e registro dos atos de admissão, com a recomendação ao ente para que “nos próximos concursos as inscrições possam ser realizadas pela INTERNET, com prazo razoável e com previsão no edital de abertura de impugnação/interposição de recursos, mediante a utilização de outros meios facilitadores, dentre eles os correios ou a INTERNET”.

11. O Ministério Público de Contas, mediante Parecer n.º 816/18 (peça 37), da lavra do Procurador Michael Richard Reiner, acompanha o opinativo técnico “quanto ao registro do ato em exame, com a expedição das recomendações sugeridas”.

FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

Acompanho as manifestações uniformes da Coordenadoria de Gestão Municipal e do Parquet no que tange ao registro das admissões, eis que cumpridos os requisitos legais e constitucionais.

2. Outrossim, acolho as sugestões, no sentido de expedir recomendação ao ente para que nos próximos certames que vier a realizar, passe a:

a) possibilitar que as inscrições possam ser realizadas pela rede mundial de computadores – INTERNET;

b) permitir a interposição de recursos também pela INTERNET ou por correio.

3. Vale dizer que ambas as medidas visam garantir o amplo acesso às funções públicas, pois a possibilidade de que tanto as inscrições como a interposição de recursos possam ser efetuadas de forma remota e não apenas presencial, principalmente via INTERNET, é mais consentânea com os princípios que devem reger a Administração Pública, quais sejam, os da isonomia, eficiência e impessoalidade.

4. Do exposto, proponho a esta Corte que:

I) Com fundamento no artigo 1º, IV da Lei Complementar n.º 113/2005, aprecie como legal e determine o registro da admissão em apreço;

II) Recomende ao Município de Salgado Filho que em certames futuros:

a) viabilize a realização de inscrições também pela INTERNET;

b) possibilite a interposição de recursos pelos candidatos não só presencialmente, mas também pela rede mundial de computadores (INTERNET) ou por correio.

5. Certificado o trânsito em julgado da decisão, o processo estará encerrado, nos termos do artigo 398, § 1º do Regimento Interno, devendo seguir à Diretoria de Protocolo para arquivamento, conforme previsto no artigo 168, VII da mesma norma. VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO, por unanimidade, em:

I) Com fundamento no artigo 1º, IV da Lei Complementar n.º 113/2005, apreciar como legal e determinar o registro da admissão em apreço;

II) Recomendar ao Município de Salgado Filho que em certames futuros:

a) viabilize a realização de inscrições também pela INTERNET;

b) possibilite a interposição de recursos pelos candidatos não só presencialmente, mas também pela rede mundial de computadores (INTERNET) ou por correio. Certificado o trânsito em julgado da decisão, o processo estará encerrado, nos termos do artigo 398, § 1º do Regimento Interno, devendo seguir à Diretoria de Protocolo para arquivamento, conforme previsto no artigo 168, VII da mesma norma. Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e FABIO DE SOUZA CAMARGO.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas MICHAEL RICHARD REINER.

Sala das Sessões, 11 de março de 2019 – Sessão nº 6.

THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Relator

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Presidente

1. Foi contratada a senhora Andréia Frigieri.

2. Nos termos do Despacho n.º 3855/14-DICAP (peça 23).

**PROCESSO Nº: 225934/18**

**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL**

**ENTIDADE: CAIXA DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS CIVIS DO MUNICIPIO DE CORBÉLIA**

**INTERESSADO: MARCIA REGINA CAPELETTI HUPP**

**RELATOR: AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO**

**ACÓRDÃO Nº 467/19 - PRIMEIRA CÂMARA**

**EMENTA.** Prestação de Contas Anual. CAIXA DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS CIVIS DO MUNICÍPIO DE CORBÉLIA. Exercício de 2017.

2. Entrega dos dados do SIM-AM com atraso. Ressalva, sem aplicação de multa, conforme jurisprudência. 3. Contas regulares com ressalva.

**RELATÓRIO**

Trata-se de PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL da CAIXA DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS CIVIS DO MUNICÍPIO DE CORBÉLIA[1], relativa ao exercício financeiro de 2017, de responsabilidade de MARCIA REGINA CAPELETTI HUPP, CPF 990.266.359-15, Diretora[2] da entidade no período.

2. O conteúdo e a estruturação da prestação de contas foram definidos pelas Instruções Normativas n.º 138/2018 e n.º 140/2018 desta Corte. O orçamento total para o exercício, feitas as alterações legais nas dotações iniciais, foi de R\$ 7.871.000,00 (sete milhões, oitocentos e setenta e mil reais).

3. As prestações de contas dos últimos exercícios apresentam o seguinte retrospecto[3]:

Nº DO PROCESSO	ANO	ASSUNTO	TRÂMITE ATUAL	TIPO ATO	Nº ATO	RESULTADO
267861/14	2013	PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL	DP	ACO	5757/2016	Regular com ressalvas com recomendações[4]
267687/15	2014	PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL	DP	ACO	3843/2017	Regular
239105/16	2015	PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL	DP	ACO	4774/2016	Regular
304261/17	2016	PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL	DP	ACO	2757/2018	Regularidade com multa e recomendação[5]
774792/18	2016	RECURSO DE REVISTA[6]	CGM	-	-	-

4. A Coordenadoria de Gestão Municipal, por meio da Instrução n.º 826/18-CGM-Primeiro Exame (peça 12), firmada pelo Analista de Controle Carlos Aparecido Baqueta, tendo observado o atendimento ao prazo de entrega da documentação relativa à Prestação de Contas em tela nos termos do art. 225 do Regimento Interno desta Corte[7], noticiou intemppestividade no envio de dados do sistema SIM-AM[8], consoante tabela a seguir transcrita:

Mês	Ano	Data Limite p/ Envio	Data do Envio	Dias de Atraso
Abertura	2017	02/05/2017	12/05/2017	10
Janeiro	2017	02/05/2017	12/05/2017	10
Junho	2017	31/07/2017	03/08/2017	3
Julho	2017	31/08/2017	04/09/2017	4
Setembro	2017	31/10/2017	08/11/2017	8

5. Tendo em vista tal apontamento, a unidade técnica manifestou-se por concessão de contraditório[9] à gestora, aduzindo, em seus termos, que:

A situação é passível de aplicação de multa administrativa, prevista no art. 87, III, "b", da Lei Complementar Estadual nº 113/2005 - Lei Orgânica do Tribunal de Contas, aplicada em razão DE CADA ATRASO NA REMESSA MENSAL dos dados eletrônicos do Sistema de Informações Municipais – Acompanhamento Mensal – SIM/AM.

6. A CAIXA DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS CIVIS DO MUNICÍPIO DE CORBÉLIA, por meio da petição n.º 480659/18 (peças 16-17), firmada por MARCIA REGINA CAPELETTI HUPP, Diretora da entidade, compareceu aos autos com defesa, alegando que:

[...] Em razão do não atendimento aos prazos estipulados nas Instruções Normativas TCE/PR nº 115/2016 e 129/2017, relativa à Agenda de Obrigações para o exercício objeto da análise e diante das irregularidades apontadas informamos que apesar de todas as dificuldades no dia a dia que demanda uma quantidade enorme de trabalho para um quadro funcional de apenas 02(duas) servidoras comissionadas, 01 (uma) secretária executiva, e 01 (uma) contadora efetiva do município, que agrega a atribuição de auxiliar a parte contábil e responsável técnica. As tarefas atribuídas à contadora e a secretária executiva, mesmo num RPPS pequeno são as mesmas dum RPPS de grande porte, pois a secretária precisa estar a par de todos os

acontecimentos, sejam eles previdenciários, contábeis, econômicos e de investimentos, etc, diante da volatilidade dos acontecimentos, podem ter interferido no envio do SIM-AM.

Salientamos que dia a dia procuramos atender a agenda de obrigações e todas as demandas pertinentes a geração de informação para alimentar o sistema e envia-las ao SIM-AM, como visto na própria análise desse tribunal, desde janeiro de 2017 até o momento, os dias em atrasos tem sido reduzidos ficando inferiores a 10(dez) dias, e desde fevereiro de 2017 somente 04(quatro) meses foram entregues após o prazo, isso comprova o esforço em cumprir as obrigações nos prazos estabelecidos.

Temos a plena certeza e acreditamos que as justificativas colaboram para a legalidade no procedimento apontado na referida Instrução do Egrégio Tribunal de Contas do Estado do Paraná já que o referido atraso não causou prejuízo na análise dos dados, solicitamos humildemente que seja ratificada a decisão de considerar regular a presente Prestação de Contas, bem como a não aplicação de multas por esta Egrégia Corte, e que se manifeste favorável a Aprovação da aludida Prestação de Contas mesmo que com ressalvas, levando-se em conta que esta Caixa de Previdência em sua história de 26 anos tem zelado e para que sejam aprovadas suas contas.

7. A Coordenadoria de Gestão Municipal, pela Instrução n.º 3126/18-CONTRADITÓRIO (peça 18), firmada pelo Analista de Controle Carlos Alberto Hembecker, procedeu à análise do contraditório, manifestando-se no sentido de que "a entidade não apresentou justificativas ou medidas suficientes para afastar, em sua totalidade, os apontamentos contidos no exame da prestação de contas", razão pela qual, no mérito, opina pela regularidade das contas com ressalva, e pela aplicação da multa prevista no art. 87, III, "b" da Lei Complementar n.º 113/05.

8. O Ministério Público de Contas, por meio do Parecer n.º 696/18 (peça 20), da lavra da Procuradora Eliza Ana Zenedin Kondo Langner, manifesta-se nos seguintes termos:

Este Ministério Público de Contas, analisando os autos e calçado no expediente técnico, propugna pela regularidade com ressalva da presente Prestação de Contas exclusivamente em relação aos itens de análise definidos na Instrução Normativa que rege a presente Prestação, com a aplicação da multa cabível diante do atraso na entrega dos dados do SIM-AM e resguardando o direito de propor eventuais medidas cabíveis se tomar conhecimento de alguma irregularidade que possa macular o feito. **FUNDAMENTAÇÃO E PROPOSTA DE VOTO**

Preliminarmente, observo que após as manifestações referidas no Relatório precedente, houve a juntada da petição n.º 808832/18 (peças 20-21), firmada pela gestora da entidade, Márcia Regina Capeletti Hupp, na qual é reiterado o pedido de afastamento da multa proposta pela unidade técnica, em decorrência do atraso no envio dos dados do sistema SIM-AM. Para tal fim, a interessada argumenta que os atrasos verificados não ultrapassariam os 30 dias e que tal magnitude seria "incapaz de prejudicar a fiscalização das contas públicas". A gestora relaciona ainda jurisprudência desta Corte[10] que, no seu entender, coaduna-se com o pleito, aduzindo que:

[...] observando os deveres de uniformização e estabilidade de jurisprudência, previstos no artigo 926 do Novo Código de Processo Civil, aplicável subsidiariamente aos julgamentos desta Corte por força do artigo 53 da Lei 113/2005, bem como os princípios da Isonomia, da Razoabilidade e da Segurança Jurídica, requer-se a esta Corte de Contas a retirada da multa aplicada em virtude dos ínfimos atrasos comparados aos acima citados.

3. De fato, conforme apontado pela instrução, houve atraso na alimentação dos dados do sistema SIM-AM, o que configura descumprimento de Agenda de Obrigações desta Corte. Assim, em que pese entender que a falha não justificaria a aplicação de multa[11], em respeito ao entendimento predominante neste Tribunal, excepcionada minha posição pessoal, e considerando que a situação abrange obrigação do exercício das contas tratadas, endosso as manifestações da Coordenadoria de Gestão Municipal e do Parquet e proponho a ressalva do item.

4. Seguindo também jurisprudência[12] predominante neste Tribunal, discordo da proposta de penalizar a gestora com a multa do artigo 87, III, "b" da Lei Complementar n.º 113/05, posto que os atrasos verificados não foram relevantes em número de dias, em que pese terem ocorrido em 5 (cinco) meses do exercício.

5. Diante do exposto, proponho que esta Corte, com fundamento nos artigos 1º, III e 16, II da Lei Complementar n.º 113/2005:

- Julgue regulares com ressalva as contas de MARCIA REGINA CAPELETTI HUPP, Diretora da CAIXA DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS CIVIS DO MUNICÍPIO DE CORBÉLIA, relativas ao exercício financeiro de 2017, sendo a ressalva decorrente de atraso na alimentação dos dados do sistema SIM-AM no período.

6. Certificado o trânsito em julgado da decisão, o processo estará encerrado, nos termos do artigo 398, §1º do Regimento Interno, devendo seguir à Diretoria de Protocolo para arquivamento, conforme previsto no artigo 168, VII da mesma norma. VISTOS, relatados e discutidos,

**ACORDAM**

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO, por unanimidade, com fundamento nos artigos 1º, III e 16, II da Lei Complementar n.º 113/2005, em:

- Julgar regulares com ressalva as contas de MARCIA REGINA CAPELETTI HUPP, Diretora da CAIXA DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS CIVIS DO MUNICÍPIO DE CORBÉLIA, relativas ao exercício financeiro de 2017, sendo a ressalva decorrente de atraso na alimentação dos dados do sistema SIM-AM no período.

Certificado o trânsito em julgado da decisão, o processo estará encerrado, nos termos do artigo 398, §1º do Regimento Interno, devendo seguir à Diretoria de Protocolo para arquivamento, conforme previsto no artigo 168, VII da mesma norma.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e FABIO DE SOUZA CAMARGO.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas MICHAEL RICHARD REINER.

Sala das Sessões, 11 de março de 2019 – Sessão nº 6.

THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Relator

FABIO DE SOUZA CAMARGO  
 Presidente

1. De acordo com a classificação jurídica estabelecida na Instrução Normativa n.º 86/12, desta Corte, trata-se de "Entidade da Administração Pública Municipal de Direito Privado Integrante da Administração Indireta - Órgão Previdenciário".

2. Em que pese estar identificada como Secretária Executiva da entidade no ofício de encaminhamento da presente Prestação de Contas, bem como na petição de contraditório, o cadastro nos sistemas deste Tribunal indica o cargo de Diretora.

3. Conforme tabela constante da Instrução n.º 826/18-CGM-Primeiro Exame (peça 12), atualizada pelo relator quanto ao resultado do exercício financeiro de 2016.

4. No Acórdão n.º 5757/16-Primeira Câmara, de relatoria do Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares, restou assim decidido:  
 Julgar pela regularidade das contas do senhor Ricardo Sedlacek (gestor de 01/01 a 20/03/2013), da senhora Maria José Gottardo (gestora de 21/03 a 28/04/2013), e do senhor Erasmo Eri Ferretti (gestor de 29/04 a 31/12/2013), responsáveis pela Caixa de Previdência dos Servidores Públicos do Município de Corbélia, relativas ao exercício financeiro de 2013, com fundamento no art. 1º, III, combinado com o art. 16, II da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005, ressalvados os itens falta de credenciamento das instituições para receberem as aplicações e investimentos dos recursos do RPPS; o Relatório do Controle Interno encaminhado não apresenta os conteúdos mínimos prescritos pelo Tribunal; e funções técnicas da contabilidade realizadas de forma contrária ao Prejudicado nº 06 – TCE/PR, recomendando ao atual gestor da entidade que envide esforços para realizar o prévio credenciamento, em obediência aos ditames legais, caso ainda não o tenha feito.

5. Conforme o Sistema Trâmite desta Corte, verificado exarado no processo n.º 304261/17, o Acórdão n.º 2757/18, de relatoria do Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães, que assim decidiu:  
 I. julgar pela regularidade as contas da CAIXA DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS CÍVIS DO MUNICÍPIO DE CORBÉLIA, CNPJ 95.594.545/0001-80, relativa ao exercício financeiro de 2016, de responsabilidade da Sra. MARCIA REGINA CAPELETTI HUPP, CPF 990.266.359-15, com base no disposto no art. 16, I, da LC/PR 113/05;  
 II. aplicar multa administrativa à Sra. MARCIA REGINA CAPELETTI HUPP, CPF 990.266.359-15, representante legal da CAIXA DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS CÍVIS DO MUNICÍPIO DE CORBÉLIA, CNPJ 95.594.545/0001-80, referente ao exercício financeiro de 2016, nos termos do art. 87, III, b, da LC 113/2005, em face do atraso no mês de Julho (20 dias) de 2016; III. determinar a expedição de recomendação ao Jurisdicionado, para que observe as normativas legais, visando implementar medidas para que os atrasos ora observados não venham a se repetir em futuras prestações de contas;

6. Recurso instaurado nos termos do Despacho n.º 1254/18, do Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães, em face do referido Acórdão n.º 2757/18-Primeira Câmara, exarado nos autos de Prestação de Contas Anual n.º 304261/17.

7. Art. 225. O prazo final de encaminhamento da Prestação de Contas Anual é 31 de março, relativo ao exercício financeiro anterior, para o Poder Legislativo e para o Poder Executivo, compreendendo este último às administrações direta e indireta, incluídas as autarquias, fundações e fundos especiais.  
 Parágrafo único. Para as sociedades de economia mista, empresas públicas, consórcios intermunicipais e sociedades instituídas e mantidas pelo Poder Público municipal, o prazo final será 30 de abril, relativo ao exercício financeiro anterior.

8. Instruções Normativas n.º 115/2016 e n.º 129/2017 deste Tribunal.

9. Providência levada a efeito pela unidade técnica com fundamento na Instrução de Serviço n.º 66/14-GATBC.

10. São estas as decisões aludidas pela gestora:  
 - Acórdão n.º 1179/18-Primeira Câmara, de relatoria do Conselheiro Fábio de Souza Camargo, exarado nos autos n.º 241677/17, cuja decisão assim consigna:  
 Assim, considerando que o atraso dos autos em análise foi de 16 (dezesseis) dias no mês de outubro, portanto, não ultrapassou 30 (trinta) dias, afasto a multa sugerida pela atual Coordenadoria de Gestão Municipal e pelo Ministério Público de Contas.  
 I - Julgar, com fundamento no artigo 16, II, da Lei Complementar n.º 113/2005, regulares as contas da Fundação Cultural de Umuarama, ressalvada a entrega dos dados do SIM-AM com atraso; [...]  
 - Acórdão n.º 1090/18-Primeira Câmara, de relatoria do Conselheiro Fábio de Souza Camargo, exarado nos autos n.º 254027/17:  
 I - Julgar REGULARES as Contas do Fundo Municipal de Saúde de Umuarama, de responsabilidade do senhor Luiz Alberto Haiduk, Secretário Municipal no período de 01/01/2013 a 31/12/2016, RESSALVANDO os atrasos na entrega dos dados do SIM-AM;  
 II - aplicar, em razão dos atrasos do SIM-AM, a multa do art. 87, III, "b" da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005, ao senhor Luiz Alberto Haiduk; [...]  
 - Acórdão n.º 1194/18-Segunda Câmara, de relatoria do Conselheiro Artagão de Mattos Leão, exarado no processo n.º 223237/17:  
 I. Julgar, na forma do artigo 16, II, da Lei Complementar n.º 113/2005, pela REGULARIDADE das contas do FUNDO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DO MUNICÍPIO DE ATALAIA, relativas ao exercício de 2016, de responsabilidade do Sr. Cristiano Rodrigo Afonso, CPF 005.853.159-90, com RESSALVA quanto à Entrega dos dados do SIM-AM com atraso.  
 [...]  
 - Acórdão de Parecer Prévio n.º 561/17-Segunda Câmara, de relatoria do Conselheiro Artagão de Mattos Leão, exarado no processo n.º 241530/15:  
 I. Emitir PARECER PRÉVIO pela IRREGULARIDADE das contas do MUNICÍPIO DE REBOUÇAS, exercício de 2014, de responsabilidade do Prefeito, Sr. Claudemir dos Santos Herthel, CPF 022.893.839-29, em decorrência da Inconformidade na Resolução do Conselho Municipal de Saúde resultante das inconsistências no Parecer do Conselho Municipal de Saúde cuja Avaliação da Gestão restou Insatisfatória;  
 II. RESSALVAR os itens relacionados ao Déficit Orçamentário de Fontes Financeiras Não Vinculadas (equivalentes a 0,47% (zero vírgula quarenta e sete por cento) da Receita; Atraso nas Publicações do Relatório de Gestão Fiscal no exercício de 2014 - Análise do 3º quadrimestre ou 2º semestre de 2013 de 34 (trinta e quatro dias); Entrega dos dados do mês 13 - encerramento do exercício do Sistema SIM-AM com atraso de 80 (oitenta dias).  
 III. Aplicar, uma única vez, a MULTA prevista no art. 87, IV, "g", da L.C.E. 113/05 ao Responsável pelas contas, Sr. Claudemir dos Santos Herthel, CPF 022.893.839-29.  
 [...]  
 - Acórdão de Parecer Prévio n.º 542/17-Segunda Câmara, de relatoria do Conselheiro Artagão de Mattos Leão, exarado nos autos n.º 258371/16:  
 I. Emitir o Parecer Prévio o julgamento pela REGULARIDADE das contas do MUNICÍPIO DE NOSSA SENHORA DAS GRAÇAS, exercício de 2015, de responsabilidade do Prefeito, Sr. João Pineli Pedrosa, CPF 208.323.389-15, com RESSALVA quanto a Entrega dos dados do mês 13 - encerramento do exercício do Sistema SIM-AM com atraso.  
 II. Encaminhar os autos à Coordenadoria de Execuções, nos termos do artigo 301, parágrafo único, do Regimento Interno do Tribunal de Contas, para registro de recomendação, determinação legal, ressalva e/ou sanções, tendo em vista o disposto no artigo 28 da Lei Orgânica desta Corte, e no artigo 15/3, incisos I e IX, combinado com o artigo 248, § 1º, ambos do Regimento Interno.  
 [...]  
 11. Pois o atraso na alimentação do referido sistema desta Corte, que serve como suporte para a avaliação da gestão anual, não está intrinsecamente ligado ao conteúdo das contas, como pondera o Procurador Gabriel Guy Léger no Parecer n.º 575/18 (autos n.º 283039/18):  
 Como já consignado em outras manifestações, este Procurador entende que o atraso no encaminhamento de informações ao SIM-AM não é causa de ressalva das contas, haja vista que a falta apontada não macula a exatidão dos demonstrativos contábeis, financeiros, a legalidade, a legitimidade, a eficácia e a economicidade dos atos de gestão do responsável, nem o atendimento das metas e objetivos (art. 16, inciso I, da Lei Orgânica), o que, evidentemente, não exonera a aplicação de sanção em face dos responsáveis, salvo quando apresentado motivo justificado.  
 12. São exemplos de precedentes deste órgão fracionário nos quais não houve a aplicação da sanção:

- Acórdãos n.º 2729/18 (processo n.º 273939/18), n.º 2845/18 (processo n.º 307651/17), n.º 2948/18 (processo n.º 299830/18), n.º 3653/18 (processo n.º 231330/18), sob a relatoria do Conselheiro NESTOR BAPTISTA.  
 - Acórdãos n.º 3040/18 (processo n.º 315522/17), n.º 3044/18 (processo n.º 211542/18), n.º 3049/18 (processo n.º 303870/18), n.º 3267/18 (processo n.º 196020/18), n.º 3379/18 (processo n.º 308569/17), n.º 3380/18 (processo n.º 310717/17), n.º 3474/18 (processo n.º 292348/18) e n.º 93/19 (processo n.º 273114/18), de relatoria do Conselheiro FÁBIO DE SOUZA CAMARGO;

**PROCESSO Nº: 235859/18**  
**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL**  
**ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE LARANJEIRAS DO SUL**  
**INTERESSADO: DEONILDO DE NEZ, GILSON FERREIRA CELLA**  
**RELATOR: AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO**  
**ACÓRDÃO Nº 468/19 - PRIMEIRA CÂMARA**

**EMENTA.** Prestação de Contas Anual. INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE LARANJEIRAS DO SUL. Exercício de 2017. 2. Atraso na alimentação de dados do sistema. Aposição de ressalva, tendo em vista o entendimento predominante neste Tribunal, excepcionado o posicionamento pessoal do relator. Afastamento da multa, conforme jurisprudência. 3. Contas regulares com ressalva em relação ao gestor da entidade no período em que ocorreu o atraso. Regularidade plena das contas do outro gestor no exercício.

**RELATÓRIO**  
 Trata-se de PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL do INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE LARANJEIRAS DO SUL[1], relativa ao exercício financeiro de 2017, de responsabilidade de GILSON FERREIRA CELLA, CPF 581.368.519-72, Presidente da entidade entre 01/01/2017 e 31/03/2017, e DEONILDO DE NEZ, CPF 545.783.029-20, no referido cargo de 01/04/2017 a 31/12/2017.

2. O conteúdo e a estruturação da prestação de contas foram definidos pelas Instruções Normativas n.º 138/2018 e n.º 140/2018 desta Corte. O orçamento total para o exercício, feitas as alterações legais nas dotações iniciais, foi de R\$ 9.800.000,00 (nove milhões e oitocentos mil reais).

3. As prestações de contas dos últimos exercícios apresentam o seguinte respectivo[2]:

Nº DO PROCESSO	ANO	ASSUNTO	TRÂMITE ATUAL	TIPO ATO	Nº ATO	RESULTADO
265605/14	2013	PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL	DP	ACO	5890/2015	Regular com ressalvas com aplicação de multa[3]
252094/15	2014	PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL	DP	ACO	1746/2016	Regular
263243/16	2015	PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL	DP	ACO	5863/2016	Regular
289815/17	2016	PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL	DP	ACO	1419/2018	Regular

4. A Coordenadoria de Gestão Municipal, por meio da Instrução n.º 990/18-CGM-Primeiro Exame (peça 13), firmada pela Analista de Controle Celia Regina Paes Landim da Silva Marques, tendo observado o atendimento ao prazo de entrega da documentação relativa à Prestação de Contas em tela, nos termos do art. 225 do Regimento Interno desta Corte[4], noticiou intempestividade no envio dos dados do sistema SIM-AM[5], consoante tabela a seguir transcrita:

Mês	Ano	Data Limite p/ Envio	Data do Envio	Dias de Atraso
Novembro	2017	15/01/2018	24/01/2018	9

5. Tendo em vista tal apontamento, a unidade técnica manifestou-se por concessão de contraditório[6] ao gestor, aduzindo, em seus termos, que:  
 A situação é passível de aplicação de multa administrativa, prevista no art. 87, III, "b", da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005 - Lei Orgânica do Tribunal de Contas, aplicada em razão DE CADA ATRASO NA REMESSA MENSAL dos dados eletrônicos do Sistema de Informações Municipais - Acompanhamento Mensal - SIM-AM.

6. O INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE LARANJEIRAS DO SUL, por meio da petição n.º 455069/18 (peças 19-20), firmada por Deonildo de Nez, seu Presidente, compareceu aos autos com defesa, requerendo a regularidade das contas, com afastamento de sanções, mencionando jurisprudência[7], bem como alegando o que se transcreve:  
 [...] pela análise do citado quadro, é inequívoco que o pequeno atraso na entrega do SIM-AM do mês de Novembro/2017 fato ocorrido pelo motivo de estarmos em período de férias coletivas, entendemos que não comprometeram as funções de controle desta Corte de Contas, de modo que o item pode ser ressalvado sem aplicação de multa, como vem julgando este Tribunal.

Trata-se de um pensamento pautado na razoabilidade e proporcionalidade entre fato, consequência e sanção.

7. A Coordenadoria de Gestão Municipal, pela Instrução n.º 3763/18 (peça 22), firmada pelo Analista de Controle Emerson Rocha, procedeu à análise de contraditório, manifestando-se no sentido de que "a entidade não apresentou justificativas ou medidas suficientes para afastar, em sua totalidade, os apontamentos contidos no exame da prestação de contas", opinando assim, no mérito, pela regularidade das contas com ressalva, bem como pela aplicação da multa prevista no art. 87, III, "b" da Lei Complementar n.º 113/05.

8. O Ministério Público de Contas, por meio do Parecer n.º 700/18 (peça 23), da lavra da Procuradora Eliza Ana Zenedin Kondo Langner, manifesta-se nos seguintes termos:  
 [...] analisando os autos e calçado no expediente técnico, propugna pela regularidade com ressalva da presente Prestação de Contas exclusivamente em relação aos itens de análise definidos na Instrução Normativa que rege a presente Prestação, com a aplicação da multa cabível diante do atraso na entrega dos dados do SIM-AM, [...] [grifei]

**FUNDAMENTAÇÃO E PROPOSTA DE VOTO**

Acolho os entendimentos da Coordenadoria de Gestão Municipal e do Ministério Público de Contas no que tange à regularidade com ressalva das contas em tela, ressaltando, porém, que a restrição deve ser consignada somente quanto à gestão de Deonildo de Nez, Presidente da entidade de 01/04/2017 a 31/12/2017, posto que o atraso na alimentação dos dados do sistema SIM-AM ocorreu sob seu comando.

2. Conforme apontado pela instrução, referida falha configura descumprimento da Agenda de Obrigações desta Corte. Assim, em que pese entender que o atraso não justificaria a aposição de ressalva[8], em respeito ao entendimento predominante neste Tribunal, excepcionada minha posição pessoal, endosso as manifestações e proponho a ressalva do item, nos termos indicados.

3. Outrossim, seguindo também a jurisprudência[9] predominante neste Tribunal, discordo da proposta de penalizar o gestor com a multa do artigo 87, III, "b" da Lei Complementar n.º 113/05, posto que o atraso verificado não foi relevante tanto em termos de frequência (meses afetados) quanto em número de dias.

4. Por fim, consigno que as contas de GILSON FERREIRA CELLA, também Presidente da entidade no exercício em tela (entre 01/01/2017 e 31/03/2017), devem ser julgadas regulares, visto não ter sido indicada na instrução nenhuma restrição quanto à sua gestão.

5. Diante do exposto, proponho que esta Corte

I) com fundamento nos artigos 1º, III e 16, II da Lei Complementar n.º 113/2005, julgue regulares com ressalva as contas de DEONILDO DE NEZ, Presidente do INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE LARANJEIRAS DO SUL de 01/04/2017 a 31/12/2017, relativas ao exercício financeiro de 2017, sendo a ressalva decorrente de atraso na alimentação dos dados do sistema SIM-AM no período;

II) com fundamento nos artigos 1º, III e 16, I da Lei Complementar n.º 113/2005, julgue regulares as contas de GILSON FERREIRA CELLA, Presidente do INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE LARANJEIRAS DO SUL de 01/01/2017 e 31/03/2017, relativas ao exercício financeiro de 2017.

6. Certificado o trânsito em julgado da decisão, o processo estará encerrado, nos termos do artigo 398, §1º do Regimento Interno, devendo seguir à Diretoria de Protocolo para arquivamento, conforme previsto no artigo 168, VII da mesma norma. VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO, por unanimidade, em:

I) Com fundamento nos artigos 1º, III e 16, II da Lei Complementar n.º 113/2005, julgar regulares com ressalva as contas de DEONILDO DE NEZ, Presidente do INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE LARANJEIRAS DO SUL de 01/04/2017 a 31/12/2017, relativas ao exercício financeiro de 2017, sendo a ressalva decorrente de atraso na alimentação dos dados do sistema SIM-AM no período;

II) Com fundamento nos artigos 1º, III e 16, I da Lei Complementar n.º 113/2005, julgar regulares as contas de GILSON FERREIRA CELLA, Presidente do INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE LARANJEIRAS DO SUL de 01/01/2017 e 31/03/2017, relativas ao exercício financeiro de 2017.

Certificado o trânsito em julgado da decisão, o processo estará encerrado, nos termos do artigo 398, §1º do Regimento Interno, devendo seguir à Diretoria de Protocolo para arquivamento, conforme previsto no artigo 168, VII da mesma norma.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e FABIO DE SOUZA CAMARGO.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas MICHAEL RICHARD REINER.

Sala das Sessões, 11 de março de 2019 – Sessão nº 6.

THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Relator

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Presidente

1. Conforme classificação jurídica estabelecida na Instrução Normativa n.º 86/12 desta Corte, trata-se de "Entidade da Administração Pública Municipal de Direito Privado Integrante da Administração Indireta - Órgão Previdenciário"

2. Conforme tabela constante da Instrução n.º 990/18-CGM-Primeiro Exame (peça 13), atualizada pelo relator quanto ao resultado do exercício financeiro de 2016.

3. No Acórdão n.º 5890/15-Segunda Câmara, de relatoria do Conselheiro Nestor Baptista, restou assim decidido:

I- Julgar REGULARES COM RESSALVA as contas do INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DE LARANJEIRAS DO SUL, relativa ao exercício de 2013, de responsabilidade do Sr. GILSON FERREIRA CELLA – CPF – 581.368.519-72, Presidente no período de 01/01/2013 a 31/12/2013 em face de que a "entidade não efetuou o credenciamento das instituições para receberem as aplicações e investimentos dos recursos do RPPS". (Fonte de Critério - Acórdão 2368/12-Pleno TCE/PR; e Portaria MPS/GM 440/13);

II- Aplicar multa ao gestor das contas, com base no Art. 87, III, "f" no valor de R\$ 725,48 (setecentos e vinte e cinco reais e quarenta e oito centavos), em face do não atendimento do contido no Acórdão 2368/12-Pleno TCE/PR; e Portaria MPS/GM 440/13. - "a entidade somente efetuou o credenciamento das instituições para receberem as aplicações e investimentos dos recursos do RPPS no exercício de 2014";

4. Art. 225. O prazo final de encaminhamento da Prestação de Contas Anual é 31 de março, relativo ao exercício financeiro anterior, para o Poder Legislativo e para o Poder Executivo, compreendendo este último às administrações direta e indireta, incluídas as autarquias, fundações e fundos especiais.

Parágrafo único. Para as sociedades de economia mista, empresas públicas, consórcios intermunicipais e sociedades instituídas e mantidas pelo Poder Público municipal, o prazo final será 30 de abril, relativo ao exercício financeiro anterior.

5. Instruções Normativas n.º 115/2016 e n.º 129/2017 deste Tribunal.

6. Providência levada a efeito pela unidade técnica em cumprimento à Instrução de Serviço n.º 66/14-GATBC.

7. Acórdão de Parecer Prévio n.º 128/18-Segunda Câmara, de relatoria do Conselheiro Artagão de Mattos Leão, que assim decidiu:

I- Emitir o PARECER PRÉVIO, na forma do artigo 23 da Lei Complementar n.º 113/2005 deste Tribunal, recomendando o julgamento pela REGULARIDADE das contas do PREFEITO MUNICIPAL DE AMAPORÁ, exercício de 2016, de responsabilidade do Gestor, Sr. Mauro Lemos, CPF 208.490.019-00, com RESSALVAS em decorrência das a) Despesas com publicidade institucional realizadas no primeiro semestre de 2016 em montante superior à média dos gastos no primeiro semestre dos três últimos anos que antecedem o pleito; b) Despesas com publicidade institucional realizadas no período que antecede as eleições (exceto a publicação legal das normas, regulamentos e editais) e, também, quanto a c) Entrega dos dados do SIM-AM com atraso. Meses:

abertura a outubro e Dezembro de 2016.

8. Pois o atraso na alimentação do referido sistema desta Corte, que serve como suporte para a avaliação da gestão anual, não está intrinsecamente ligado ao conteúdo das contas, como pondera o Procurador Gabriel Guy Léger no Parecer n.º 575/18 (autos n.º 283039/18):

Como já consignado em outras manifestações, este Procurador entende que o atraso no encaminhado de informações ao SIM-AM não é causa de ressalva das contas, haja vista que a falha apontada não macula a exatidão dos demonstrativos contábeis, financeiros, a legalidade, a legitimidade, a eficácia e a economicidade dos atos de gestão do responsável, nem o atendimento das metas e objetivos (art. 16, inciso I, da Lei Orgânica), o que, evidentemente, não exonera a aplicação de sanção em face dos responsáveis, salvo quando apresentado motivo justificado.

9. São exemplos de precedentes desta Primeira Câmara nos quais não houve a aplicação da sanção:

- Acórdãos n.º 2729/18 (processo n.º 273939/18), n.º 2845/18 (processo n.º 307651/17), n.º 2948/18 (processo n.º 299830/18), n.º 3653/18 (processo n.º 231330/18), sob a relatoria do Conselheiro NESTOR BAPTISTA.

- Acórdãos n.º 3040/18 (processo n.º 315522/17), n.º 3044/18 (processo n.º 211542/18), n.º 3049/18 (processo n.º 303870/18), n.º 3267/18 (processo n.º 196020/18), n.º 3379/18 (processo n.º 308569/17), n.º 3380/18 (processo n.º 310717/17), n.º 3474/18 (processo n.º 292348/18) e n.º 93/19 (processo n.º 273114/18), de relatoria do Conselheiro FÁBIO DE SOUZA CAMARGO;

## SEGUNDA CÂMARA

"Nos termos da Resolução nº 65/2018, de 15 de agosto de 2018, disponibilizada no DETC nº 1888, do dia 16 de agosto de 2018, a partir do dia 11 de setembro de 2018 as SESSÕES ORDINÁRIAS DA SEGUNDA CÂMARA serão realizadas preferencialmente às TERÇAS-FEIRAS, às 14 horas.

## Pautas

A partir do dia 13 de setembro de 2018, as pautas das Sessões passarão a ser divulgadas no DETC nas QUINTAS-FEIRAS anteriores à realização das Sessões.

Sem publicações

Consulte a qualquer momento, o site do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ no endereço [HTTP://WWW.TCE.PR.GOV.BR](http://WWW.TCE.PR.GOV.BR) na opção "CONSULTA PAUTA"

Nos termos do art. 468 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, as partes interessadas em realizar SUSTENTAÇÃO ORAL nos processos incluídos na presente pauta de julgamento, devem apresentar requerimento nos autos, dirigido ao Presidente do Órgão Colegiado próprio, para fins de deferimento, conforme agendamento efetuado pelas respectivas Secretarias, com ciência imediata ao Relator.

## Atas

Sem publicações

## Acórdãos

Sem publicações

## ATOS DE RELATORIA

### Conselheiro NESTOR BAPTISTA

Sem publicações

### Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Sem publicações

### Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

PROCESSO Nº - 863182/15

ASSUNTO - ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE - INSTITUTO DE PREVIDENCIA E ASSISTENCIA AOS SERVIDORES

PUBLICOS MUNICIPAIS - IPASPMJ

INTERESSADO - CARLOS PEREZ GOMEZ, DINARTE DA COSTA PASSOS,

JAUQUELINE ANDRADE LOPES, OSVALDO ALVES MEDEIROS, OTÉLIO

RENATO BARONI (FALECIDO(A) EM 2013), TANIA MARISTELA MUNHOZ

PROCURADOR -

RELATOR - CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 40/19

EMENTA: Aposentadoria. Registro.

O Relator deste Processo, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e

428, do Regimento Interno do Tribunal de Contas,

DECIDE:

- determinar o registro do Decreto 402/10, do Município de Jaguariaíva, publicado no Semanário Oficial do Município de 30/04/2010, referente à aposentadoria por invalidez de JAUQUELINE ANDRADE LOPES, OSVALDO ALVES MEDEIROS, no cargo de Professora, com tempo de contribuição de 23 anos, 03 meses e 10 dias, no valor mensal de R\$ 898,54, com fundamento no art. 300, do Regimento Interno, tendo em vista os Pareceres da Coordenadoria de Gestão Municipal – CGM 423/19 (Peça 58) e Ministério Público de Contas 227/19 (Peça 59), favoráveis ao registro do Ato;
- determinar, após o trânsito em julgado da decisão, as seguintes medidas:
  - a) a inclusão da decisão no registro competente;

b) o encerramento do processo na Diretoria de Protocolo.  
GCFAMG em 16 de abril de 2019.  
FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES  
Relator

**PROCESSO Nº - 230728/16**  
**ASSUNTO - ATO DE INATIVAÇÃO**  
**ENTIDADE - FUNDO DE PREVIDÊNCIA MUNICIPAL DE UMUARAMA**  
**INTERESSADO - DENISE CONSTANTE DA SILVA FREITAS, MOACIR SILVA, ROSILDA PEREIRA DO LAGO**  
**PROCURADOR -**  
**RELATOR - CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES**  
**DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 41/19**  
EMENTA: Aposentadoria. Registro.  
O Relator deste Processo, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, do Regimento Interno do Tribunal de Contas,  
DECIDE:

1. determinar o registro do Decreto 010/2016, do Fundo de Previdência Municipal de Umuarama, publicado no jornal Umuarama Ilustrado de 20/02/2016, referente à aposentadoria por invalidez de ROSILDA PEREIRA DO LAGO, no cargo de Guarda Municipal, com tempo de contribuição de 10 anos, 08 meses e 06 dias, no valor mensal de R\$ 1.113,23, com fundamento no art. 300, do Regimento Interno, tendo em vista os Pareceres da Coordenadoria de Gestão Municipal – CGM 361/19 (Peça 24) e Ministério Público de Contas 196/19 (Peça 25), favoráveis ao registro do Ato;  
2. determinar, após o trânsito em julgado da decisão, as seguintes medidas:

a) a inclusão da decisão no registro competente;  
b) o encerramento do processo na Diretoria de Protocolo.  
GCFAMG em 16 de abril de 2019.  
FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES  
Relator

**PROCESSO Nº - 32277/17**  
**ASSUNTO - ATO DE INATIVAÇÃO**  
**ENTIDADE - CAIXA DE APOSENTADORIA E PENSÃO DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE SARANDI**  
**INTERESSADO - PAULO SERGIO BERNARDINO DE OLIVEIRA, SANDRA APARECIDA CORREIA**  
**PROCURADOR -**  
**RELATOR - CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES**  
**DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 42/19**  
EMENTA: Aposentadoria. Registro.  
O Relator deste Processo, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, do Regimento Interno do Tribunal de Contas,  
DECIDE:

1. determinar o registro da Portaria 091/2016, da Caixa de Aposentadoria e Pensão dos Servidores Municipais de Sarandi, publicado no O Diário do Norte do Paraná de 17/11/2016, referente à aposentadoria por invalidez de SANDRA APARECIDA CORREIA, no cargo de Auxiliar de Serviços Gerais, com tempo de contribuição de 06 anos, 09 meses e 24 dias, no valor mensal de R\$ 232,21, assegurada a percepção de um salário mínimo constitucional, com fundamento no art. 300, do Regimento Interno, tendo em vista os Pareceres da Coordenadoria de Gestão Municipal – CGM 354/19 (Peça 39) e Ministério Público de Contas 247/19 (Peça 40), favoráveis ao registro do Ato;  
2. determinar, após o trânsito em julgado da decisão, as seguintes medidas:

a) a inclusão da decisão no registro competente;  
b) o encerramento do processo na Diretoria de Protocolo.  
GCFAMG em 16 de abril de 2019.  
FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES  
Relator

**PROCESSO Nº - 630106/16**  
**ASSUNTO - REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993**  
**ENTIDADE - MUNICÍPIO DE IVAIPORÃ**  
**INTERESSADO - ESTRATÉGIA PROJETOS E GERENCIAMENTO DE OBRAS LTDA - ME, LUIZ CARLOS GIL, ROSEMEIRY APARECIDA ALARCON**  
**PROCURADOR -**  
**DESPACHO - 393/19 – GCFAMG**  
Vistos e examinados.  
Transitado em julgado o Acórdão nº 548/19 – STP (Peça 98), consoante certificado nos autos (Peça 100), e procedida a inversão dos autos (Peça 102), em atendimento ao que prescreve o art. 32, § 3º, do Regimento Interno deste Tribunal, encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para que, tendo em vista o decidido no Acórdão nº 908/18 – STP (Peça 83), proceda as anotações nos registros competentes, com a adoção das medidas devidas para o cumprimento da decisão, na forma da LC/PR 113/05 e do RITCE/PR.  
GCFAMG em 16 de abril de 2019.  
FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES  
Relator

**PROCESSO Nº - 252192/18**  
**ASSUNTO - PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL**  
**ENTIDADE - MUNICÍPIO DE TAPIRA**  
**INTERESSADO - CLAUDIO SIDINEY DE LIMA**  
**PROCURADOR -**  
**DESPACHO - 394/19 – GCFAMG**  
Vistos e examinados.  
Considerando o contido na Instrução 554/19-CMEX (Peça 45), deverá ser expedida certidão de quitação relativamente às obrigações impostas ao Sr. CLAUDIO SIDINEY DE LIMA por meio da decisão materializada no Acórdão de Parecer Prévio nº 336/18 – S1C (Peça 34), nos termos do disposto no artigo 514 do RITCE/PR.  
À Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para as medidas de estilo.  
Não havendo outras medidas executórias a serem adotadas, determino o encerramento do processo, com fulcro no disposto no art. 398, § 1º, do RITCE/PR, e o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para arquivamento.  
GCFAMG em 17 de abril de 2019.  
FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES  
Relator

## Conselheiro IVAN LELIS BONILHA

**PROCESSO N.º: 573597/12**  
**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE AGUDOS DO SUL**  
**INTERESSADO: ANTONIO GONÇALVES DA LUZ, LUCIANE MAIRA TEIXEIRA, MUNICÍPIO DE AGUDOS DO SUL, RUBENS WIATEK**  
**PROCURADOR/ADVOGADO: VEIVIANE ALVES DOMINGOS**  
**ASSUNTO: DENÚNCIA**  
**DESPACHO: 492/19**

1. Considerando o contido no Parecer nº 183/19 do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas (peça nº 168) e no Parecer nº 356/19 da Coordenadoria de Gestão Municipal (peça nº 166), autorizo, nos termos do art. 514[1] do Regimento Interno, a baixa de responsabilidade da atual gestora do Município, Sra. Luciane Teixeira, quanto ao item II do Acórdão nº 4310/17 do Tribunal Pleno (peça nº 67).

Encaminhe-se à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções, para a expedição da correspondente certidão de quitação e os devidos registros.

2. Não havendo outras medidas executórias a serem adotadas, desde logo declaro encerrado este processo, determinando o oportuno arquivamento dos autos junto à Diretoria de Protocolo, nos termos do art. 398, § 1º[1], e do art. 168, VIII[3], ambos do Regimento Interno deste Tribunal.

Publique-se.

Curitiba, 17 de abril de 2019.

IVAN LELIS BONILHA  
Conselheiro Relator

1. Art. 514. Comprovado o recolhimento integral e/ou adimplidas as obrigações de fazer ou não fazer, o Tribunal expedirá a certidão de quitação do débito, da obrigação ou da multa, com a consequente baixa de responsabilidade.

2. Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

3. Art. 168. Compete à Diretoria de Protocolo: (...)

VII – arquivar e fazer o controle da temporalidade dos documentos e processos, procedendo à eliminação dos mesmos, na forma da lei e segundo ato normativo próprio;

## Conselheiro JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

**PROCESSO Nº: 121739/15**  
**ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO**  
**ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE MATELÂNDIA**  
**INTERESSADO: GISLAINE SILVESTRE MENGARDA, MARIA SOCORRO BATISTA LIMA, RINEU MENONCIN**  
**PROCURADOR:**

**DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 34/19**

EMENTA: Aposentadoria de servidor municipal. Legalidade e registro.  
Vistos e examinados estes autos, o Relator Conselheiro JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, todos do Regimento Interno do Tribunal de Contas,  
DECIDE:

1. julgar legal e determinar o registro do Decreto n.º 605/2016, publicado no Diário Oficial Eletrônico do Município de Matelândia n.º 1322, do dia 27/04/2016, referente à Aposentadoria Municipal de MARIA SOCORRO BATISTA LIMA, no cargo de Auxiliar de Serviços Gerais, na modalidade voluntária, com 30 anos, 9 meses e 6 dias, no valor mensal de R\$ 1.139,14 (um mil, cento e trinta e nove reais e quatorze centavos), com fundamento no art. 6º da Emenda Constitucional n.º 41/2003, tendo em vista os Pareceres da Coordenadoria de Gestão Municipal n.º 263/19 e do Ministério Público junto ao Tribunal n.º 181/19 (Peças n.ºs 62 e 63, respectivamente), ambos favoráveis à legalidade e registro do Ato;

2. determinar, após o trânsito em julgado da decisão, o encerramento do processo.  
Curitiba, 10 de abril de 2019.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL  
Conselheiro Relator

**PROCESSO Nº: 223985/16**  
**ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO**  
**ENTIDADE: FUNDO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE TURVO**  
**INTERESSADO: EUNICE PAULOWSKI PUPO, MARCIA REGINA DE CAMPOS, NACIR AGOSTINHO BRUGER**  
**PROCURADOR:**

**DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 35/19**

EMENTA: Aposentadoria de servidor municipal. Legalidade e registro.  
Vistos e examinados estes autos, o Relator Conselheiro JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, todos do Regimento Interno do Tribunal de Contas,  
DECIDE:

1. julgar legal e determinar o registro do Decreto n.º 180/2015, publicado no Diário Oficial dos Municípios do Paraná n.º 0790, do dia 14/07/2015, referente à Aposentadoria Municipal de EUNICE PAULOWSKI PUPO, no cargo de Professora, na modalidade voluntária, com 25 anos, 1 mês e 4 dias, no valor mensal de R\$ 1.480,46 (um mil, quatrocentos e oitenta reais e quarenta e seis centavos), com fundamento no art. 6º da Emenda Constitucional n.º 41/2003, tendo em vista os Pareceres da Coordenadoria de Gestão Municipal n.º 392/19 e do Ministério Público junto ao Tribunal n.º 206/19 (Peças n.ºs 35 e 36, respectivamente), ambos favoráveis à legalidade e registro do Ato;

2. determinar, após o trânsito em julgado da decisão, o encerramento do processo.  
Curitiba, 12 de abril de 2019.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL  
Conselheiro Relator

**PROCESSO Nº: 249560/19**  
**ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993**  
**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE ALTÔNIA**  
**INTERESSADO: INSTITUTO EXCELENCIA LTDA. - ME**  
**PROCURADOR: FLAVIO FERNANDO DA SILVA**  
**DESPACHO: 422/19**

**I. RELATÓRIO**

Trata-se de representação, com pedido cautelar, lastreada no art. 113, §1º, da Lei nº 8.666/93 e formulada por EXCELENCIA SELEÇÕES E CONCURSOS PÚBLICOS LTDA. - ME, em face do edital da Tomada de Preços n. 002/2019, realizada pelo Município de Altônia, para a contratação de empresa para a prestação de serviços técnicos especializados para elaboração e execução plena de concurso público para provimento e formação de cadastro de reserva de vagas de vários cargos públicos do quadro de carreira do Município de Altônia.

A abertura da sessão está prevista para o dia 22/04/2019, tendo o edital estimado em R\$ 16.100,00 (dezesesseis mil e cem reais) o valor máximo da licitação.

A representação aponta a ocorrência de possível impropriedade no instrumento convocatório consistente na previsão de pontuação mínima num dos quesitos da proposta técnica, atinente ao "tempo de atuação no mercado", que exige, no mínimo, 8 (oito) anos de atuação no mercado, sob pena de desclassificação da proposta. Diante da exigência, a representante alega restrição à competitividade, pois apenas empresas com mais de oito anos poderiam aderir ao certame. Destarte, a representante requer o conhecimento da presente, a suspensão cautelar da licitação e a procedência do pedido para exclusão do item do edital atacado.

É, naquilo que importa, o conciso relatório.

**II. FUNDAMENTAÇÃO**

A representação deve ser recebida, visto que preenche os requisitos do §1º do artigo 113 da Lei nº 8.666/93, bem como dos artigos 30 e 34 da Lei Orgânica deste Tribunal (Lei Complementar Estadual nº 113/2005) e dos artigos 275 e 276, caput e §1º, do Regimento Interno.

Quanto ao direito material, observo que a representação traz indício de irregularidade na licitação em questão. Assim, passo a analisar, com a devida brevidade que merece essa fase de cognição sumária, o ponto suscitado na inicial.

Insurge-se a representante em face do contido no Anexo I (Termo de Referência), Item 4, Subitem 4.1, incisos IV e V, a saber:

"IV. TEMPO DE ATUAÇÃO DA EMPRESA NO MERCADO (AEM) Corresponde ao tempo de existência da empresa e sua atuação no mercado na área de concurso público, comprovando através de apresentação do Cartão do CNPJ:

- a) PONTUAÇÃO MÍNIMA: 7 pontos  
b) PONTUAÇÃO MÁXIMA: 10 pontos

De 08 até 10 anos	7 pontos
Acima de 10 anos	10 pontos

V. Serão consideradas classificadas, e, portanto, habilitadas à fase de julgamento das Propostas Comerciais, apenas os licitantes que tenham atingido a pontuação mínima estabelecida para cada um dos itens acima".

Numa análise preliminar, a eleição do "tempo de atuação no mercado" com quesito de pontuação parece ir de encontro a postulados básicos que servem de substrato à licitação, notadamente a isonomia e competitividade, eis que não se vislumbra, a princípio, uma necessária correlação entre o tempo de atuação da empresa e a eficiência na prestação dos serviços que se pretende contratar.

Essé é o mais recente entendimento encampado pelo Tribunal de Contas da União: "A pontuação do tempo de atuação no mercado da sociedade de advogados licitante, identificada subitem 7.6.1.1 do Edital de Concorrência Pública 1/2016, afronta o Princípio da Competitividade expresso no art. 3º, § 1º, inciso I da lei 8.666/1993, bem como fere a isonomia do certame, em oposição ao art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal de 1988, ao caput do art. 3º da Lei 8.666/1993 e ao caput do art. 2º da Resolução CDN 231/2011, além do disposto no Acórdão 6.164/2011-TCU-1ª Câmara" (TCU, Acórdão n. 2024/2016-Plenário, rel. Min. Walter Alencar de Carvalho).

"Igualmente, há que se criticar a pontuação pelo tempo de constituição do escritório de assessoria jurídica, tanto pela desproporção na atribuição de pontos, como pela falta de correlação necessária entre o tempo de constituição e a eficácia na prestação dos serviços.

No primeiro caso, veja-se, por exemplo, que o escritório estabelecido há seis anos obteria o dobro de pontos que a sociedade de advogados constituída há cinco anos. É evidente que esse dispositivo fere o princípio da isonomia, pois promove uma desequiparação desproporcional entre os concorrentes.

A inadequação do critério adotado também se revela por falta de correlação entre tempo de constituição e qualidade/eficácia dos serviços. Ora, um escritório constituído há muitos anos, porém sem experiência no segmento de atuação do CPB, poderia apresentar deficiências na execução do contrato. Por outro lado, um escritório recém-estabelecido, mas composto por advogados experientes, poderia prestar os serviços satisfatoriamente.

Anote-se que a pontuação baseada no tempo de constituição do licitante vem sendo rejeitada por esta Corte, como asseverado nos Acórdãos 1.937/2003, 481/2004 e 786/2006, todos do Plenário" (TCU, Acórdão n. 6164/11-Primeira Câmara, Rel. Min. Augusto Sherman).

"DENÚNCIA. LICITAÇÃO. TÉCNICA E PREÇO. CRITÉRIO DE PONTUAÇÃO TÉCNICA BASEADO NO TEMPO DE ATUAÇÃO DA PROPONENTE NO MERCADO. ILEGALIDADE. É ilegal, em processo licitatório, a atribuição de nota técnica com base no tempo de atuação da proponente no mercado" (TCU, Acórdão n. 944/2006, rel. Min. Ubiratan Aguiar).

"Não obstante tal critério esteja conjugado a outros fatores para fins de comprovação da experiência técnica, não se justifica a diferenciação das empresas pelo tempo de atuação no mercado e a atribuição de peso considerável a aspecto pouco relevante para o cumprimento do objeto, comprometendo o caráter competitivo do certame" (TCU, Acórdão n. 1937/03-Plenário, rel. Min. Augusto Sherman).

"Não obstante tal critério esteja conjugado a outros fatores para fins de comprovação da experiência técnica, não se justifica a diferenciação das empresas pelo tempo de atuação no mercado e a atribuição de peso considerável a aspecto pouco relevante para o cumprimento do objeto, comprometendo o caráter competitivo do certame" (TCU, Acórdão n. 1094/04-Plenário, Rel. Min. Augusto Sherman).

Há que se frisar que tais julgados destacam a desproporcionalidade na atribuição de pontos pelo tempo de atuação no mercado, o que, de fato, inexistiu expressamente no caso dos autos, na medida em que tal quesito responde por aproximadamente

12,2% do total da nota técnica, um dos quatro aspectos a partir do qual a mesma foi segmentada (os outros: "equipe responsável", com 48,78%; "experiência da licitante em universo de candidatos" com 36,58% e "experiência da licitante em quantidades de concurso" com 2,44%). Ocorre que a desproporcionalidade exsurge, ganhando relevância a impropriedade da exigência, quando analisada em conjunto com a regra do inc. V Subitem 4.1, Item 4, do Anexo I (Termo de Referência), que apregoa que "serão consideradas classificadas, e, portanto, habilitadas à fase de julgamento das Propostas Comerciais, apenas os licitantes que tenham atingido a pontuação mínima estabelecida para cada um dos itens acima". Ou seja, qualquer licitante que não possua, no mínimo, 8 (oito) anos de existência será peremptoriamente excluído do certame. E, por óbvio, sem as devidas e robustas justificativas, não vislumbro como aceitar por razoável regra de tal espécie hábil a tolher da disputa licitantes que labutam no mercado em prazo menor que o referido. Essa indevida restrição pode culminar, inclusive, em prejuízo para a própria administração, eis que em um universo menor de competidores existem menos propostas o que dificulta o encontro da mais vantajosa. Daí a necessidade de suspensão cautelar do feito, dado o prejuízo para a Administração e os possíveis licitantes.

Em verdade, um apego à literalidade da cabeça do art. 46 da Lei n. 8.666/93 que condiciona o tipo técnica e preço a serviços de natureza eminentemente intelectual faz destoar o referido quesito como passível de pontuação, e não apenas esse (também "experiência da licitante em universo de candidatos" e "experiência da licitante em quantidades de concurso). Não se quer com isso dizer que o objeto da licitação (elaboração e execução de concurso público para provimento e formação de cadastro de reserva de vagas de cargos públicos) não se revista de natureza intelectual, pelo contrário, tal objeto é eminentemente intelectual no concernente à elaboração e correção das provas e não parece ser em relação aos aspectos puramente operacionais de aplicação de provas, como quantidade de concursos realizados, universo de candidatos alcançados e tempo de atuação.

**MEDIDA CAUTELAR**

Quanto à medida cautelar pleiteada, verifico o preenchimento dos requisitos autorizadores da sua concessão. O fumus boni iuris resta demonstrado dada a aparente ilegalidade na previsão contida nos inc. IV e V Subitem 4.1, Item 4, do Anexo I (Termo de Referência) do Edital da Tomada de Preços n. 002/2019 e a sua exposição a perigo os princípios da isonomia e competitividade. O periculum in mora, por sua vez, está caracterizado diante da premente possibilidade de restrição da competitividade em certame a ser realizado em data próxima. Diante do exposto, deiro o pleito de medida cautelar para suspender a Tomada de Preços n. 02/2019 realizada pelo Município de Altônia, no estado em que se encontra.

**DISPOSITIVO**

Diante do exposto, decido:

- 1) RECEBER o presente expediente como Representação da Lei nº 8.666/93, nos termos da fundamentação;
  - 2) SUSPENDER cautelarmente Tomada de Preços n. 02/2019, no estado em que se encontra, com fundamento no inciso IV do artigo 125 e no inciso IV do §2º do artigo 53 da Lei Orgânica, bem como no inciso III do artigo 24, no inciso VII do artigo 32, no §1º do artigo 282 e no inciso V do artigo 401 do Regimento Interno;
  - 3) REMETER os autos à Diretoria de Protocolo para:
    - 3.1) INTIMAR com urgência, via comunicação eletrônica, contato telefônico, e-mail com certificação nos autos, o Município de Altônia, na pessoa de seu representante legal, para ciência e cumprimento da determinação contida no item "2"
    - 3.2) Realizar a CITAÇÃO, por meio de ofício com aviso de recebimento (AR), nos termos do inciso II do art. 278, inciso II do art. 381 e caput do art. 382 do Regimento Interno, do Município de Altônia e Claudenir Gervasone, prefeito municipal, para que, querendo, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, contados da juntada do AR aos autos, apresentem defesa, conjunta ou separadamente;
- Ato contínuo, retornem conclusos para apreciação em sessão do Tribunal Pleno, nos termos do art. 400, § 1º, do Regimento Interno, com posterior remessa à Diretoria de Protocolo para controle de prazo.
- Após o decurso dos prazos para apresentação das defesas, encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Gestão Municipal e ao Ministério Público junto a este Tribunal de Contas, para suas respectivas manifestações.
- Curitiba, 16 de abril de 2019.
- JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL  
Conselheiro Relator

**PROCESSO Nº: 252463/19**  
**ASSUNTO: DENÚNCIA**  
**ENTIDADE: ART. 33 DA LEI COMPLEMENTAR Nº 113/05**  
**INTERESSADO: ART. 33 DA LEI COMPLEMENTAR Nº 113/05**  
**PROCURADOR:**  
**DESPACHO: 431/19**

I. Preliminarmente, encaminho os autos à Coordenadoria de Gestão Municipal, a fim de que providencie informações aptas a subsidiar o exercício do juízo de admissibilidade por este Relator, notadamente quanto à plausibilidade do que foi alegado pela denunciante;

II. Após, retornem a este Gabinete.

Curitiba, 16 de abril de 2019.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL  
Conselheiro Relator

**PROCESSO Nº: 1020313/16**  
**ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA**  
**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE PRADO FERREIRA**  
**INTERESSADO: SANDRO OCIMAR MIRANDA, SILVIO ANTONIO DAMACENO**  
**PROCURADOR: EMERSON PINHEIRO DOS SANTOS**  
**DESPACHO: 433/19**

I. Encaminhe-se à Diretoria de Protocolo para adoção das seguintes providências:

- (a) exclusão do procurador signatário da renúncia consubstanciada nas peças n.os 36/37;
- (b) derradeira intimação do Município de Prado Ferreira e do Sr. Silvío Antônio Damasceno, para que, dentro do prazo de 15 (quinze) dias, apresentem maiores esclarecimentos quanto ao objeto dos seguintes processos administrativos registrados junto à Receita Federal do Brasil:

Consulta Processo por CNPJ

CNPJ do interessado	01.613.136/0001-30	Selecionado(s) 5 processo(s)
Data de Protocolo	Nome do Interessado	Processo
29/07/2015	MUNICIPIO DE PRADO FERREIRA - PREFEITURA	11634.720263/2015-83
03/08/2015	MUNICIPIO DE PRADO FERREIRA	11634.720270/2015-96
23/12/2015	MUNICIPIO DE PRADO FERREIRA	16370.720043/2015-21
01/07/2016	MUNICIPIO DE PRADO FERREIRA	16370.720014/2016-41
28/07/2017	MUNICIPIO DE PRADO FERREIRA	10936.721746/2017-00

Imprimir Retornar

II. Após o decurso do prazo mencionado, com ou sem resposta das partes, retornem os autos a este Gabinete.  
Curitiba, 16 de abril de 2019.  
JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL  
Conselheiro Relator

## Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO

**PROCESSO Nº: 134630/19**  
**ORIGEM: MUNICÍPIO DE SANTO ANTONIO DA PLATINA**  
**INTERESSADO: JOSÉ DA SILVA COELHO NETO, MUNICÍPIO DE SANTO ANTONIO DA PLATINA, PEDRO CLARO DE OLIVEIRA NETO**  
**ASSUNTO: COMUNICAÇÃO DE IRREGULARIDADE**  
**DESPACHO: 462/19**

Tratam os autos de Comunicação de Irregularidade encaminhada pela Coordenadoria de Obras Públicas, noticiando supostas irregularidades verificadas na execução do Contrato nº 101/2016 do Município de Santo Antônio da Platina, cujo objeto consistiu na execução de obras de pavimentação e recape de diversas ruas da municipalidade.

Em suma, a unidade técnica apontou cinco achados de auditoria, sendo eles: i) Medição e aceite de serviços cuja qualidade não atende ao especificado nos projetos e Normas Técnicas; ii) Medição de serviços em quantidades maiores do que as efetivamente executadas - A massa asfáltica aplicada na obra não atingiu a espessura prevista em projeto; iii) Medição de serviços em quantidades maiores do que as efetivamente executadas - A massa asfáltica aplicada na obra não apresentou o Teor de Betume previsto em projeto; iv) Fiscalização inadequada; e v) Divergência entre a Especificação Técnica e o Orçamento da Obra.

Em decorrência do comunicado, a unidade técnica aduz a ocorrência de dano ao erário, no importe de R\$ 1.402.643,51. Diante disso, sustentaram a suspensão cautelar dos pagamentos eventualmente não realizados relacionados ao contrato, bem como a citação dos interessados para se defenderem.

Considerando o apontamento de dano ao erário e lesão aos princípios administrativos, com fundamento no artigo 262, §2º, do Regimento Interno[1], determino a conversão da presente Comunicação de Irregularidade em Tomada de Contas Extraordinária, para seu regular prosseguimento.

Deixo de deferir a medida cautelar pleiteada[2], uma vez que em consulta ao PORTAL INFORMAÇÃO PARA TODOS - PIT, consta que as obrigações relacionadas ao Contrato nº 101/2016 em questão já foram todas adimplidas, não havendo pagamento a suspender, conforme segue:

Portanto, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para:

I - Alterar a autuação, a fim de que o presente processo passe a tramitar como Tomada de Contas Extraordinária;

II - AUTUAR como interessados:

- Município de Santo Antônio da Platina;
- Pedro Claro de Oliveira Neto;
- José da Silva Coelho Neto;
- Lucia Helena Tanko;
- Rodrigo Augusto Carvalho;
- Edson Jackson Yêra Oliveira;
- Rogério Mendes de Rezende;
- José da Silva Coelho;
- R. M. Rezende & CIA. LTDA. EPP.

III - CITAR, por ofício, as partes acima indicadas, para que, no prazo de 15 (quinze) dias contados da juntada do Aviso de Recebimento (AR) aos autos, apresentem defesa.

Após, retornem.

Publique-se.

Curitiba, 17 de abril de 2019.

FABIO CAMARGO

Conselheiro

1. Art. 262. No curso de fiscalização, se verificado ato ou procedimento de que possa resultar dano ao erário ou irregularidade, o dirigente da unidade técnica comunicará ao Presidente ou ao respectivo Superintendente, conforme área de atuação, com instrução conclusiva e mediante requerimento protocolado, com suporte em elementos concretos e convincentes, sob pena de responsabilização.

(...)

§ 2º O Relator poderá determinar o arquivamento do feito, mediante despacho fundamentado, ou o

seu processamento como Tomada de Contas Extraordinária.

2. a) A suspensão cautelar "inaudit altera pars" dos pagamentos eventualmente não realizados do contrato nº 101/2016 derivado da Licitação na modalidade Concorrência nº 002/2016 do Município de Santo Antônio da Platina, no valor total de R\$ 2.971.000,00 (dois milhões, novecentos e setenta e um mil reais), sendo que deste valor, o dispêndio com o serviço de pavimentação é de R\$ 1.402.643,51 (um milhão, quatrocentos e dois mil, seiscentos e quarenta e três reais e cinquenta e um centavos), considerando os Termos Aditivos, caracterizado como dano ao erário decorrente da execução dos serviços de pavimentação empregando CBUQ com qualidade abaixo dos requisitos técnicos exigidos em projeto e Normas Técnicas, mas que, no entanto, foram consideradas como plenas quando da medição e pagamento por parte do Poder Público Municipal;

**PROCESSO Nº: 293065/17**

**ORIGEM: MUNICÍPIO DE AGUDOS DO SUL**

**INTERESSADO: ANTONIO GONÇALVES DA LUZ, LOURIVAL MENDES DA SILVA, LUCIANE MAIRA TEIXEIRA**

**ADVOGADO/PROCURADOR SÉRGIO LUIZ CHAVES**

**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL**

**DESPACHO: 463/19**

Defiro o pedido de prorrogação de prazo formulado pelo senhor Antonio Gonçalves da Luz (peças 90/91), por mais 15 (quinze) dias, na forma do art. 389, parágrafo único, do Regimento Interno.

À Diretoria de Protocolo para controle do prazo.

Publique-se.

Curitiba, 17 de abril de 2019.

FABIO CAMARGO

Conselheiro

## Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES

**PROCESSO Nº: 522048/17**

**ORIGEM: CÂMARA MUNICIPAL DE REALEZA**

**INTERESSADO: ADRIANA MARCIA BONATTO, CÂMARA MUNICIPAL DE REALEZA, EVANDRO JOSE FRIZZO, GILMAR ZANELLA, IZAIAS RODRIGUES DA ROSA, JOSÉ ALAIR DOS SANTOS, LENOIR JORGE IOP, MARIZETE MARSARO GUIMARAES, MOACIR MARCHI FURTADO, ODIR BASSO, SELMAR DE CESARO, SIDINEI DALL ALBA, TANIA LOTICI RODOY, VANDERLEI BAMPI, WANDERLEY DALLO, ZANETI DE CARLI MARCANTE**

**PROCURADOR: CAIO ALEXANDRO LOPES KAIEL, THIAGO DE ARAUJO CHAMULERA**

**ASSUNTO: RECURSO DE REVISTA**

**DESPACHO: 506/19**

1. Vieram os autos conclusos, por força do Despacho nº 535/19, da Coordenadoria de Gestão Municipal, para juízo de admissibilidade de petição apresentada pelos recorrentes, acostada nas peças nº 96/100.

2. Compulsando os autos verifica-se que, em 25/02/2019, foi juntada aos autos instrução emitida pela Unidade Técnica (Instrução nº 346/19), que, após abordar os argumentos contidos nas razões de peça nº 87, concluiu, ao final, pelo não provimento do Recurso de Revista.

Em 10 de abril de 2019 fora apresentada a petição, cuja admissibilidade se exerce nesta oportunidade, na qual os recorrentes, apresentam "manifestação interlocutória", contrapondo-se à argumentação da Coordenadoria de Gestão Municipal e apresentam documentação referente ao arquivamento de inquérito civil promovido pelo Ministério Público, no qual se investigou a legalidade do recebimento das diárias, objeto dos presentes autos.

3. De início, cumpre destacar que, de acordo com a tramitação regimentalmente prevista, nos termos do art. 485, do Regimento Interno, após o recebimento do recurso e seu processamento, não é facultada às partes a apresentação de novas razões.

A despeito de o referido arquivamento do inquérito civil ter ocorrido após a interposição do Recurso, esse é datado de 30 de novembro de 2018, conforme documento de peça nº 98, com aprovação pelo Conselho Superior em 05 de fevereiro de 2019 (peça nº 100), somente tendo sido juntado aos autos em 10 de abril de 2019 e, portanto, após, inclusive, a emissão da instrução pela Unidade Técnica, que se deu em 25 de fevereiro.

Considerando a cronologia, a fim de evitar tumulto processual, os recorrentes poderiam tê-lo feito em momento anterior ao opinativo da Coordenadoria de Gestão Municipal, a fim de que toda a argumentação que visa à reforma do julgado fosse analisada uma única vez.

Entretanto, tendo em vista que os documentos juntados podem, ao menos em tese, gerar reflexos na análise procedida pela Unidade Técnica, em observância ao princípio da verdade material, recebo-os.

4. Retornem os autos à Coordenadoria de Gestão Municipal para nova instrução. Em seguida, ao Ministério Público de Contas para emissão de parecer.

5. Publique-se.

Tribunal de Contas, 16 de abril de 2019.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Conselheiro

**PROCESSO Nº: 216963/19**

**ORIGEM: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ**

**INTERESSADO: SUELI DO ROCIO ROSA DE FREITAS, TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ**

**ASSUNTO: PROCESSO DE SERVIDOR DO TRIBUNAL**

**DESPACHO: 507/19**

1. Remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo a fim de que promova a intimação do Paranáprevidência para manifestação sobre o Requerimento de abono de permanência, em observância à Cláusula décima sétima do Convênio celebrado em 29/09/2009, nos moldes do Parecer nº 154/19 da Diretoria Jurídica.

2. Publique-se.

Tribunal de Contas, 16 de abril de 2019.

Lohaide Cristine Souza

Analista de Controle – Jurídico[1]

1. Delegação promovida pela Instrução de Serviço nº 83/2014, publicada no Diário Eletrônico deste Tribunal sob nº 988, em 17/10/2014.

**PROCESSO Nº: 94621/05**

**ORIGEM:** TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ  
**INTERESSADO:** CARLOS AUGUSTO HOFFMANN, NAIR PAGNUNSSAT VERONESE, TADEU MARINO LOYOLA COSTA, TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ  
**PROCURADOR:** JULIO CEZAR KAY, RENATO ALBERTO NIELSEN KANAYAMA, RODRIGO LUÍS KANAYAMA  
**ASSUNTO:** ATO DE INATIVAÇÃO  
**DESPACHO:** 508/19

1. Remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo, a fim de que inclua na autuação o nome do Dr. Vicente de Paula Santos (OAB/PR 18.877), na qualidade de procurador de Nair Pagnunssat Veronese[1].
  2. Publique-se.
- Tribunal de Contas, 16 de abril de 2019.  
 Lohaide Cristine Souza  
 Analista de Controle – Jurídico[2]

1. Conforme procuração de fl. 1, peça nº 3, do Processo nº 533403/08 (apenso).  
 2. Delegação promovida pela Instrução de Serviço nº 83/2014, publicada no Diário Eletrônico deste Tribunal sob nº 988, em 17/10/2014.

**PROCESSO Nº: 246579/19**

**ORIGEM:** MUNICÍPIO DE PIRAQUARA  
**INTERESSADO:** CLARICE LOURENCO THERIBA, CLAUDIA APARECIDA GALI, GABRIEL JORGE SAMAHA, INSTITUTO BRASILEIRO DE INTEGRAÇÃO E DESENVOLVIMENTO PRO CIDADÃO-IBIDEC, INSTITUTO CONFIANÇE, LILIAN DE OLIVEIRA LISBOA, MARCUS MAURICIO DE SOUZA TESSEROLLI, MUNICÍPIO DE PIRAQUARA  
**PROCURADOR:** AMIRA YOUSSEF NASR, ANDRESSA BOLSI, ANTONIO JOSE DA LUZ AMARAL FILHO, GUILHERME DE SALLES GONCALVES, JOAO PAULO DE SOUZA CAVALCANTE, LEDIANE RANO FERNANDES DA SILVA, MARCOS AURELIO MATHIAS D'AVILA, ROBSON LUIZ ROMANI BUCANEVE, SAMIRA KARAM SEMAAN  
**ASSUNTO:** RECURSO DE REVISTA  
**DESPACHO:** 509/19

1. Remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo, a fim de que seja intimada a Sra. CLAUDIA APARECIDA GALI, por intermédio de seu procurador, Dr. JOÃO PAULO DE SOUZA CAVALCANTE (OAB/PR 44.096), para que, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresente contrarrazões ao recurso de revista interposto por Gabriel Jorge Samaha (peças nº 240/242).
  2. Decorrido o prazo, à Coordenadoria de Gestão Municipal, para instrução. Em seguida, ao Ministério Público de Contas, para emissão de parecer.
  3. Publique-se.
- Tribunal de Contas, 16 de abril de 2019.  
 Lohaide Cristine Souza  
 Analista de Controle – Jurídico[1]

1. Delegação promovida pela Instrução de Serviço nº 83/2014, publicada no Diário Eletrônico deste Tribunal sob nº 988, em 17/10/2014.

**PROCESSO Nº: 285526/17**

**ORIGEM:** CÂMARA MUNICIPAL DE IPORÃ  
**INTERESSADO:** JOÃO FRANCISCO SIBIM, MARCELO GOMES DO NASCIMENTO  
**PROCURADOR:** IVAN CESAR DE SOUZA  
**ASSUNTO:** PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL  
**DESPACHO:** 510/19

1. Tendo-se em conta a comprovação do recolhimento dos valores a que se refere o Acórdão nº 3209/18 – Segunda Câmara, conforme as manifestações favoráveis contidas na Instrução nº 471/19 da Coordenadoria de Monitoramento e Execuções e no Parecer nº 253/19 do Ministério Público de Contas, remetam-se os autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções, para expedição de certidão de quitação de débito relativa ao presente processo em favor de JOÃO FRANCISCO SIBIM, CPF nº 046.333.509-00, com a consequente baixa de responsabilidade pecuniária, nos termos do art. 514 do Regimento Interno, sem prejuízo da manutenção do julgamento das presentes contas.
  2. Após, à Diretoria de Protocolo, para encerramento do processo e arquivamento.
  3. Publique-se.
- Tribunal de Contas, 17 de abril de 2019.  
 IVENS ZSCHOERPER LINHARES  
 Conselheiro

**PROCESSO Nº: 161271/19**

**ORIGEM:** MUNICÍPIO DE PINHAIS  
**INTERESSADO:** GUILHERME KINCESKI DE CARVALHO, MARLY PAULINO FAGUNDES, MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ  
**ASSUNTO:** REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993  
**DESPACHO:** 511/19

1. Tendo em conta a argumentação expedida pelos interessados, na petição de peça nº 30, excepcionalmente, nos termos do art. 389, parágrafo único, do Regimento Interno, defiro o pedido de prorrogação de prazo, pelo período de 15 (quinze) dias.
  2. Remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo, para controle do prazo.
  3. Publique-se.
- Tribunal de Contas, 17 de abril de 2019.  
 Lohaide Cristine Souza  
 Analista de Controle – Jurídico[1]

1. Delegação promovida pela Instrução de Serviço nº 83/2014, publicada no Diário Eletrônico deste Tribunal sob nº 988, em 17/10/2014.

**PROCESSO Nº: 255934/19**

**ORIGEM:** PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PROTEÇÃO AO PATRIMÔNIO PÚBLICO DE CURITIBA  
**INTERESSADO:** PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PROTEÇÃO AO PATRIMÔNIO PÚBLICO DE CURITIBA  
**ASSUNTO:** REQUERIMENTO EXTERNO  
**DESPACHO:** 512/19

1. Visando instruir os autos de requerimento externo instaurado pela Promotoria

de Justiça de Proteção ao Patrimônio Público de Curitiba, em atenção ao Despacho nº 1665/19 do Gabinete da Presidência, defiro acesso ao Processo nº 743099/18 à Promotora de Justiça requerente, Dra. Angela Domingos Calixto.

2. Retornem os autos ao Gabinete da Presidência para providências.
3. Publique-se.

Tribunal de Contas, 17 de abril de 2019.  
 IVENS ZSCHOERPER LINHARES  
 Conselheiro

**PROCESSO Nº: 724477/18**

**ORIGEM:** MUNICÍPIO DE IVAIPORÃ  
**INTERESSADO:** LUIZ CARLOS GIL, MUNICÍPIO DE IVAIPORÃ  
**ASSUNTO:** RECURSO DE REVISTA  
**DESPACHO:** 513/19

1. Face ao conteúdo da Informação da Coordenadoria de Monitoramento e Execuções, no sentido de que foram registradas as ressalvas contidas na decisão terminativa, com base no art. 398, do Regimento Interno, autorizo o encerramento do processo, com o consequente encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo, para arquivamento, conforme previsto no art. 168, VII, do mesmo Regimento.
  2. Publique-se.
- Tribunal de Contas, 17 de abril de 2019.  
 Lohaide Cristine Souza  
 Analista de Controle – Jurídico[1]

1. Delegação promovida pela Instrução de Serviço nº 83/2014, publicada no Diário Eletrônico deste Tribunal sob nº 988, em 17/10/2014.

**PROCESSO Nº: 277689/14**

**ORIGEM:** MUNICÍPIO DE ARAUCÁRIA  
**INTERESSADO:** OLIZANDRO JOSE FERREIRA  
**PROCURADOR:** ANDRE PAOLO CELLA, ANDRÉIA APARECIDA ZOWTYI TANAKA, CARLOS ANDRE AMORIM LEMOS, DANIEL MORENO PORTELLA, FABIO AUGUSTO ODPPIIS, FELIPE FURTADO FERREIRA, FRANCISCO DA CUNHA E SILVA NETO, GIOVANNY VITORIO BARATTO COCICOV, GLAUCIO BADUY GALIZE, JORDAO VIOLIN, OSVALDO JOSÉ WOYTOVETCH BRASIL, RUTH LOMONACO GUIDOTI KASECKER, SWELLEN YANO DA SILVA  
**ASSUNTO:** PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL  
**DESPACHO:** 514/19

1. Trata-se da prestação de contas do Sr. Olizandro José Ferreira, Prefeito do Município de Araucária no exercício de 2013 (fl. 5 da peça 55).
2. Em que pesem as análises conclusivas (peças 117, 118 e 119), remanescem falhas que podem ser sanadas mediante a apresentação de documentos e razões complementares.
3. Em relação à paralisação da obra que trata da execução de área externa do Centro Dia do Idoso, apontada na Instrução nº 3/18 da Coordenadoria de Fiscalização de Obras Públicas (peça 117), a falha seria configurada pela inclusão de novos projetos em lei orçamentária ou de créditos adicionais, contrariando o art. 45 da Lei Complementar nº 101/2000. Contudo, verifico que há dados que indicam a conclusão da obra.
4. Nesse sentido, é a informação constante da Lei de Diretrizes Orçamentárias do Município. Conforme Anexo II da Lei Municipal nº 3.027/2016, em seu demonstrativo IX[1], que trata do Cronograma de Obras em Andamento, é apresentada informação que indica a execução de 100% da obra:

OBRA	INÍCIO	CONCLUSÃO	SITUAÇÃO
Contratação de empresa de engenharia para execução de área externa do Centro Dia do Idoso, visando funcionamento de recreio e disponibilização de rede elétrica e saneamento, nos termos estabelecidos no Edital e seus Anexos	25/03/12	25/03/15	100%

5. Portanto, torna-se oportuno que o Município de Araucária esclareça a atual situação da obra e, em sendo confirmada sua conclusão, proceda à atualização dos dados no sistema SIM-AM.
  6. Não obstante, conforme Instrução 536/19 da Coordenadoria de Gestão Municipal (peça 118), devem ser apresentados documentos complementares que comprovem a regularidade das contribuições previdenciárias aos regimes previdenciários geral[2] e próprio[3], mediante o envio de documentos relativos a todas as competências do exercício de 2013 (janeiro a 13º salário).
  7. Por fim, uma vez alegado, à peça 109, que houve a instauração de processo administrativo com vistas a apurar a responsabilidade pelo atraso no recolhimento de contribuições previdenciárias, é necessária a intimação do Município de Araucária para que informe se, efetivamente, houve a instauração do processo administrativo e, em se confirmando, apresente dados quanto à sua conclusão ou atual situação.
  8. Assim, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para que proceda à intimação do Município de Araucária, na pessoa de seu atual Prefeito, e do Sr. Olizandro José Ferreira, na pessoa de seu representante legal (peça 115), a fim de que, no prazo de 15 dias, apresentem documentos e esclarecimentos complementares.
  9. Publique-se.
- Tribunal de Contas, 17 de abril de 2019.  
 Lohaide Cristine Souza  
 Analista de Controle – Jurídico[4]

1. Disponível em: <http://www.araucaria.pr.leg.br/processo-legislativo/normas-juridicas>. Consultado em: 16/4/2019.

2. Guias de recolhimento e respectivos comprovantes de pagamento; resumo mensal da folha de pagamento destacando a retenção da contribuição ao INSS; GFIP (Guia de Recolhimento do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço e Informações à Previdência Social), gerada pelo programa SEFIP da Caixa Econômica Federal, de todas as competências do exercício de 2013, contendo: "Relação dos Trabalhadores Constantes no Arquivo SEFIP - Resumo do Fechamento - Empresa" (é dispensado o envio da relação de todos os trabalhadores); "Resumo das Informações à Previdência Social Constantes no Arquivo SEFIP"; "Comprovante de Declaração das Contribuições a Recolher à Previdência Social e a Outras Entidades e Fundos por FPAS"; "Relatório Analítico de GPS" e "Guia da Previdência Social - GPS"; e outros documentos que comprovassem o recolhimento mensal das contribuições em consonância com o valor devido.

3. Guias de recolhimento e respectivos comprovantes de pagamento; resumo mensal da folha de pagamento destacando a retenção da contribuição ao RPPS e a contribuição patronal ao RPPS; e outros documentos que comprovassem o recolhimento mensal das contribuições em consonância Delegação promovida pela Instrução de Serviço nº 83/2014, publicada no Diário Eletrônico deste Tribunal sob nº 988, em 17/10/2014.com o valor devido.

4. Delegação promovida pela Instrução de Serviço nº 83/2014, publicada no Diário Eletrônico deste Tribunal sob nº 988, em 17/10/2014.

## Auditor SERGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Sem publicações

## Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Sem publicações

## Auditor CLAUDIO AUGUSTO KANIA

PROCESSO Nº 267750/18

ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE CRUZEIRO DO SUL

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

RESPONSÁVEL MARCOS CESAR CORREIA

DESPACHO 281/19

Considerando que o presente processo se encontra encerrado, deixo de receber a petição intermediária nº 252765/19 (peças processuais nº 033 e 034).

Ressalto que a matéria objeto dos autos foi devidamente esgotada por meio do Acórdão nº 2.976/18 – 1ª Câmara (peça processual nº 022), transitado em julgado em 23/11/2018 (Certidão de trânsito em julgado nº 1134/18 – 1ª Câmara na peça processual nº 024).

Face ao exposto, retornem os autos à Diretoria de Protocolo onde devem permanecer arquivados, conforme Despacho nº 1531/18 (peça processual nº 030).

Publique-se.

Curitiba, 17 de abril de 2019.

Auditor CLÁUDIO AUGUSTO KANIA

Relator

PROCESSO N.º 946022/16

ORIGEM MUNICÍPIO DE NOVA ESPERANÇA

INTERESSADO ADRIANA PEREIRA GIACOMINI, ALINE MORAIS, DAYANA APARECIDA DOS SANTOS CAMARGO, GERSON ZANUSSO, GREICIELE NASCIMENTO DOS SANTOS, JANAINA PRIETO DE ASSIS, JEAN SALES PRADO, JHEYMIS PALPINELLI, JONE SALES PRADO, LUIZ BERNARDO DA SILVA, MOACIR OLIVATTI, SIMONE ROQUE DA SILVA

ASSUNTO REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA

DESPACHO 570/19

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do MUNICÍPIO DE NOVA ESPERANÇA, com pedido de prorrogação de prazo para apresentação de defesa.

Conforme informação da Diretoria de Protocolo (peça nº 100) o prazo inicial concedido à entidade para manifestação terminou em 04/04/2019.

Considerando o que dispõe o art. 299-A combinado com o art. 389, Parágrafo único do Regimento Interno, concede-se a dilação por mais 15 (quinze) dias, sem solução de continuidade.

CAGE, 5 de abril de 2019

Ato elaborado por: Vitória Regina Daschevi, Estagiária

Ato encaminhado por: João Halberto Balduino Maciel, Analista de Controle - Área Contábil

documento assinado digitalmente

PROCESSO N.º 870678/18

ORIGEM MUNICÍPIO DE CARLÓPOLIS

INTERESSADO HIROSHI KUBO

ASSUNTO REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA

DESPACHO 582/19

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do MUNICÍPIO DE CARLÓPOLIS, com pedido de prorrogação de prazo para apresentação de defesa.

Conforme informação da Diretoria de Protocolo (peça nº 28) o prazo inicial concedido à entidade para manifestação terminou em 04/04/2019.

Considerando o que dispõe o art. 299-A combinado com o art. 389, Parágrafo único do Regimento Interno, concede-se a dilação por mais 15 (quinze) dias, sem solução de continuidade.

CAGE, 8 de abril de 2019

Ato elaborado por: Vitória Regina Daschevi, Estagiária

Ato encaminhado por: João Halberto Balduino Maciel, Analista de Controle - Área Contábil

documento assinado digitalmente

## Auditor TIAGO ALVAREZ PEDROSO

Sem publicações

## CORREGEDORIA GERAL

Sem publicações

## Comissão Permanente de Proc. Administrativo-Disciplinar

Sem publicações

## OUIDORIA DE CONTAS

Sem publicações

## MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TCE/PR

Sem publicações

## INSTITUTO RUI BARBOSA – IRB

Sem publicações

## RESENHAS DE DISTRIBUIÇÃO

Sem publicações

## EDITAIS

Sem publicações

## DESPACHOS

PROCESSO N.º 32900/19

ORIGEM UNIVERSIDADE ESTADUAL DO NORTE DO PARANÁ

INTERESSADO FATIMA APARECIDA DA CRUZ PADOAN

ASSUNTO REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA

DESPACHO 569/19

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário da UNIVERSIDADE ESTADUAL DO NORTE DO PARANÁ, com pedido de prorrogação de prazo para apresentação de defesa.

Conforme informação da Diretoria de Protocolo (peça nº 30) o prazo inicial concedido à entidade para manifestação terminou em 04/04/2019.

Considerando o que dispõe o art. 299-A combinado com o art. 389, Parágrafo único do Regimento Interno, concede-se a dilação por mais 15 (quinze) dias, sem solução de continuidade.

CAGE, 5 de abril de 2019

Ato elaborado por: Vitória Regina Daschevi, Estagiária

Ato encaminhado por: João Halberto Balduino Maciel, Analista de Controle - Área Contábil

documento assinado digitalmente

PROCESSO N.º: 861890/18

ORIGEM: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: CICERO GABRIEL DE OLIVEIRA (FALECIDO(A) EM 2015), FELIPE GABRIEL DOS SANTOS OLIVEIRA, MARLUS DE OLIVEIRA, PARANAPREVIDÊNCIA

ASSUNTO: REVISÃO DE PENSÃO

DESPACHO: 37/19 - CGE

Trata-se de REVISÃO DE PENSÃO originário da PARANAPREVIDÊNCIA, cujo exame demanda esclarecimentos por parte do interessado.

Assim, tendo em vista a delegação[1] do CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, conferida a esta Unidade, encaminhe-se o feito à Diretoria de Protocolo para realizar a diligência necessária, qual seja:

Intimação da PARANAPREVIDÊNCIA – gestor atual, conforme cadastro, com vistas à manifestação sobre o conteúdo do Parecer/Instrução nº 253/19 (peça nº 18).

Alerte-se ao interessado que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Paraná – Lei Complementar nº 113/2005.

Publique-se.

CGE, em 17 de abril de 2019.

ALCIVAN TAVARES NOBRE

Coordenador

51.835-2

Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

1. Pelas Instruções de Serviço n.º 66/2014, 67/2014, 68/2014, 71/2014, 73/2014, 85/14, 94/15, 103/15 e 104/16 respectivamente, os relatores, Thiago Barbosa Cordeiro, José Durval Mattos do Amaral, Sérgio Ricardo V. Fonseca, Fernando Augusto M. Guimarães, Ivan Lelis Bonilha, Ivens Zschoerper Linhares, Artagão de Mattos Leão, Nestor Baptista e Fábio Camargo autorizaram esta unidade a efetuar os despachos de citação ou intimação dos sujeitos dos processos, para o exercício do primeiro contraditório, bem como a proceder à intimação para diligências necessárias, nos processos de suas distribuições, independentemente de despacho.

PROCESSO N.º: 101724/19

ORIGEM: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: FABIANE FRANCINE MARENDA ABREU, MARLUS DE OLIVEIRA, PEDRO FIDELIS ABREU

ASSUNTO: REVISÃO DE PENSÃO

DESPACHO: 38/19 - CGE

Trata-se de REVISÃO DE PENSÃO originário da PARANAPREVIDÊNCIA, cujo exame demanda esclarecimentos por parte do interessado.

Assim, tendo em vista a delegação[1] do CONSELHEIRO VICE-PRESIDENTE FABIO DE SOUZA CAMARGO, conferida a esta Unidade, encaminhe-se o feito à Diretoria de Protocolo para realizar a diligência necessária, qual seja:

Intimação da PARANAPREVIDÊNCIA – gestor atual, conforme cadastro, com vistas à manifestação sobre o conteúdo do Parecer/Instrução nº 271/19 (peça nº 13).

Alerte-se ao interessado que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Paraná – Lei Complementar nº 113/2005.

Publique-se.

CGE, em 17 de abril de 2019.

ALCIVAN TAVARES NOBRE

Coordenador  
51.835-2

Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

1. Pelas Instruções de Serviço n.º 66/2014, 67/2014, 68/2014, 71/2014, 73/2014, 85/14, 94/15, 103/15 e 104/16 respectivamente, os relatores, Thiago Barbosa Cordeiro, José Durval Mattos do Amaral, Sérgio Ricardo V. Fonseca, Fernando Augusto M. Guimarães, Ivan Leis Bonilha, Ivens Zschoerper Linhares, Artágão de Mattos Leão, Nestor Baptista e Fábio Camargo autorizaram esta unidade a efetuar os despachos de citação ou intimação dos sujeitos dos processos, para o exercício do primeiro contraditório, bem como a proceder à intimação para diligências necessárias, nos processos de suas distribuições, independentemente de despacho.

## ATOS DE ALERTA MUNICIPAIS

**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE LUIZIANA**  
**INTERESSADO: MAURO ALBERTO SLONGO**  
**ATO DO ALERTA: ALERTA - PESSOAL EXECUTIVO 100%**  
**PERÍODO: 3º QUADRIMESTRE DE 2018**

Senhor Prefeito

Em atenção ao artigo 59, § 1º, inciso II, da Lei de Responsabilidade Fiscal, alertamos Vossa Excelência que a despesa total com pessoal do Poder EXECUTIVO ultrapassou 54% da Receita Corrente Líquida, excedendo, portanto, o limite previsto no artigo 20, inciso III, alínea "b", da mesma lei, no período de apuração encerrado em 31/12/2018. Diante do exposto, além das restrições impostas pelo artigo 22, parágrafo único, da LRF, o percentual excedente terá de ser eliminado nos dois quadrimestres seguintes, sendo pelo menos um terço no primeiro, adotando-se, entre outras, as providências previstas nos §§ 3º e 4º do art. 169 da Constituição Federal. Caso não alcançada a redução no prazo estabelecido, e enquanto perdurar o excesso, o ente não poderá: receber transferências voluntárias; obter garantia, direta ou indireta, de outro ente; bem como contratar operações de crédito, ressalvadas as destinadas ao refinanciamento da dívida mobiliária e as que visem à redução das despesas com pessoal.

Tribunal de Contas do Estado do Paraná, 17 de Abril de 2019.

**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE SANTA CRUZ DE MONTE CASTELO**  
**INTERESSADO: FRANCISCO ANTONIO BONI**  
**ATO DO ALERTA: ALERTA - PESSOAL EXECUTIVO 100%**  
**PERÍODO: 2º SEMESTRE DE 2018**

Senhor Prefeito

Em atenção ao artigo 59, § 1º, inciso II, da Lei de Responsabilidade Fiscal, alertamos Vossa Excelência que a despesa total com pessoal do Poder EXECUTIVO ultrapassou 54% da Receita Corrente Líquida, excedendo, portanto, o limite previsto no artigo 20, inciso III, alínea "b", da mesma lei, no período de apuração encerrado em 31/12/2018. Diante do exposto, além das restrições impostas pelo artigo 22, parágrafo único, da LRF, o percentual excedente terá de ser eliminado nos dois quadrimestres seguintes, sendo pelo menos um terço no primeiro, adotando-se, entre outras, as providências previstas nos §§ 3º e 4º do art. 169 da Constituição Federal. Caso não alcançada a redução no prazo estabelecido, e enquanto perdurar o excesso, o ente não poderá: receber transferências voluntárias; obter garantia, direta ou indireta, de outro ente; bem como contratar operações de crédito, ressalvadas as destinadas ao refinanciamento da dívida mobiliária e as que visem à redução das despesas com pessoal.

Tribunal de Contas do Estado do Paraná, 17 de Abril de 2019.

**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE CAMBÉ**  
**INTERESSADO: JOSE DO CARMO GARCIA**  
**ATO DO ALERTA: ALERTA - PESSOAL EXECUTIVO 100%**  
**PERÍODO: 3º QUADRIMESTRE DE 2018**

Senhor Prefeito

Em atenção ao artigo 59, § 1º, inciso II, da Lei de Responsabilidade Fiscal, alertamos Vossa Excelência que a despesa total com pessoal do Poder EXECUTIVO ultrapassou 54% da Receita Corrente Líquida, excedendo, portanto, o limite previsto no artigo 20, inciso III, alínea "b", da mesma lei, no período de apuração encerrado em 31/12/2018. Diante do exposto, além das restrições impostas pelo artigo 22, parágrafo único, da LRF, o percentual excedente terá de ser eliminado nos dois quadrimestres seguintes, sendo pelo menos um terço no primeiro, adotando-se, entre outras, as providências previstas nos §§ 3º e 4º do art. 169 da Constituição Federal. Caso não alcançada a redução no prazo estabelecido, e enquanto perdurar o excesso, o ente não poderá: receber transferências voluntárias; obter garantia, direta ou indireta, de outro ente; bem como contratar operações de crédito, ressalvadas as destinadas ao refinanciamento da dívida mobiliária e as que visem à redução das despesas com pessoal.

Tribunal de Contas do Estado do Paraná, 17 de Abril de 2019.

**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE RIBEIRÃO DO PINHAL**  
**INTERESSADO: WAGNER LUIZ OLIVEIRA MARTINS**  
**ATO DO ALERTA: ALERTA - PESSOAL EXECUTIVO 100%**  
**PERÍODO: 2º SEMESTRE DE 2018**

Senhor Prefeito

Em atenção ao artigo 59, § 1º, inciso II, da Lei de Responsabilidade Fiscal, alertamos Vossa Excelência que a despesa total com pessoal do Poder EXECUTIVO ultrapassou 54% da Receita Corrente Líquida, excedendo, portanto, o limite previsto no artigo 20, inciso III, alínea "b", da mesma lei, no período de apuração encerrado em 31/12/2018. Diante do exposto, além das restrições impostas pelo artigo 22, parágrafo único, da LRF, o percentual excedente terá de ser eliminado nos dois quadrimestres seguintes, sendo pelo menos um terço no primeiro, adotando-se, entre outras, as providências previstas nos §§ 3º e 4º do art. 169 da Constituição Federal. Caso não alcançada a redução no prazo estabelecido, e enquanto perdurar o excesso, o ente não poderá: receber transferências voluntárias; obter garantia, direta ou indireta, de outro ente; bem como contratar operações de crédito, ressalvadas as destinadas ao refinanciamento da dívida mobiliária e as que visem à redução das despesas com pessoal.

Tribunal de Contas do Estado do Paraná, 17 de Abril de 2019.

**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE TIJUCAS DO SUL**  
**INTERESSADO: ANTONIO CESAR MATUCHESKI**  
**ATO DO ALERTA: ALERTA - PESSOAL EXECUTIVO 100%**  
**PERÍODO: 3º QUADRIMESTRE DE 2018**

Senhor Prefeito

Em atenção ao artigo 59, § 1º, inciso II, da Lei de Responsabilidade Fiscal, alertamos Vossa Excelência que a despesa total com pessoal do Poder EXECUTIVO ultrapassou 54% da Receita Corrente Líquida, excedendo, portanto, o limite previsto no artigo 20, inciso III, alínea "b", da mesma lei, no período de apuração encerrado em 31/12/2018. Diante do exposto, além das restrições impostas pelo artigo 22, parágrafo único, da LRF, o percentual excedente terá de ser eliminado nos dois quadrimestres seguintes, sendo pelo menos um terço no primeiro, adotando-se, entre outras, as providências previstas nos §§ 3º e 4º do art. 169 da Constituição Federal. Caso não alcançada a redução no prazo estabelecido, e enquanto perdurar o excesso, o ente não poderá: receber transferências voluntárias; obter garantia, direta ou indireta, de outro ente; bem como contratar operações de crédito, ressalvadas as destinadas ao refinanciamento da dívida mobiliária e as que visem à redução das despesas com pessoal.

Tribunal de Contas do Estado do Paraná, 17 de Abril de 2019.

**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE GENERAL CARNEIRO**  
**INTERESSADO: LUIS OTAVIO GELLER SARAIVA**  
**ATO DO ALERTA: ALERTA - PESSOAL EXECUTIVO 100%**  
**PERÍODO: 3º QUADRIMESTRE DE 2018**

Senhor Prefeito

Em atenção ao artigo 59, § 1º, inciso II, da Lei de Responsabilidade Fiscal, alertamos Vossa Excelência que a despesa total com pessoal do Poder EXECUTIVO ultrapassou 54% da Receita Corrente Líquida, excedendo, portanto, o limite previsto no artigo 20, inciso III, alínea "b", da mesma lei, no período de apuração encerrado em 31/12/2018. Diante do exposto, além das restrições impostas pelo artigo 22, parágrafo único, da LRF, o percentual excedente terá de ser eliminado nos dois quadrimestres seguintes, sendo pelo menos um terço no primeiro, adotando-se, entre outras, as providências previstas nos §§ 3º e 4º do art. 169 da Constituição Federal. Caso não alcançada a redução no prazo estabelecido, e enquanto perdurar o excesso, o ente não poderá: receber transferências voluntárias; obter garantia, direta ou indireta, de outro ente; bem como contratar operações de crédito, ressalvadas as destinadas ao refinanciamento da dívida mobiliária e as que visem à redução das despesas com pessoal.

Tribunal de Contas do Estado do Paraná, 17 de Abril de 2019.

**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE PAIÇANDU**  
**INTERESSADO: TARCISIO MARQUES DOS REIS**  
**ATO DO ALERTA: ALERTA - PESSOAL EXECUTIVO 100%**  
**PERÍODO: 3º QUADRIMESTRE DE 2018**

Senhor Prefeito

Em atenção ao artigo 59, § 1º, inciso II, da Lei de Responsabilidade Fiscal, alertamos Vossa Excelência que a despesa total com pessoal do Poder EXECUTIVO ultrapassou 54% da Receita Corrente Líquida, excedendo, portanto, o limite previsto no artigo 20, inciso III, alínea "b", da mesma lei, no período de apuração encerrado em 31/12/2018. Diante do exposto, além das restrições impostas pelo artigo 22, parágrafo único, da LRF, o percentual excedente terá de ser eliminado nos dois quadrimestres seguintes, sendo pelo menos um terço no primeiro, adotando-se, entre outras, as providências previstas nos §§ 3º e 4º do art. 169 da Constituição Federal. Caso não alcançada a redução no prazo estabelecido, e enquanto perdurar o excesso, o ente não poderá: receber transferências voluntárias; obter garantia, direta ou indireta, de outro ente; bem como contratar operações de crédito, ressalvadas as destinadas ao refinanciamento da dívida mobiliária e as que visem à redução das despesas com pessoal.

Tribunal de Contas do Estado do Paraná, 17 de Abril de 2019.

**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE PITANGUEIRAS**  
**INTERESSADO: ANTONIO EDSON KOLACHINSKI**  
**ATO DO ALERTA: ALERTA - PESSOAL EXECUTIVO 100%**  
**PERÍODO: 2º SEMESTRE DE 2018**

Senhor Prefeito

Em atenção ao artigo 59, § 1º, inciso II, da Lei de Responsabilidade Fiscal, alertamos Vossa Excelência que a despesa total com pessoal do Poder EXECUTIVO ultrapassou 54% da Receita Corrente Líquida, excedendo, portanto, o limite previsto no artigo 20, inciso III, alínea "b", da mesma lei, no período de apuração encerrado em 31/12/2018. Diante do exposto, além das restrições impostas pelo artigo 22, parágrafo único, da LRF, o percentual excedente terá de ser eliminado nos dois quadrimestres seguintes, sendo pelo menos um terço no primeiro, adotando-se, entre outras, as providências previstas nos §§ 3º e 4º do art. 169 da Constituição Federal. Caso não alcançada a redução no prazo estabelecido, e enquanto perdurar o excesso, o ente não poderá: receber transferências voluntárias; obter garantia, direta ou indireta, de outro ente; bem como contratar operações de crédito, ressalvadas as destinadas ao refinanciamento da dívida mobiliária e as que visem à redução das despesas com pessoal.

Tribunal de Contas do Estado do Paraná, 17 de Abril de 2019.

**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE FAZENDA RIO GRANDE**  
**INTERESSADO: MÁRCIO CLAUDIO WOZNIACK**  
**ATO DO ALERTA: ALERTA - PESSOAL EXECUTIVO 100%**  
**PERÍODO: 3º QUADRIMESTRE DE 2018**

Senhor Prefeito

Em atenção ao artigo 59, § 1º, inciso II, da Lei de Responsabilidade Fiscal, alertamos Vossa Excelência que a despesa total com pessoal do Poder EXECUTIVO ultrapassou 54% da Receita Corrente Líquida, excedendo, portanto, o limite previsto no artigo 20, inciso III, alínea "b", da mesma lei, no período de apuração encerrado em 31/12/2018. Diante do exposto, além das restrições impostas pelo artigo 22, parágrafo único, da LRF, o percentual excedente terá de ser eliminado nos dois quadrimestres seguintes, sendo pelo menos um terço no primeiro, adotando-se, entre outras, as providências previstas nos §§ 3º e 4º do art. 169 da Constituição Federal. Caso não alcançada a redução no prazo estabelecido, e enquanto perdurar o excesso, o ente não poderá: receber transferências voluntárias; obter garantia, direta

ou indireta, de outro ente; bem como contratar operações de crédito, ressalvadas as destinadas ao refinanciamento da dívida mobiliária e as que visem à redução das despesas com pessoal.

Tribunal de Contas do Estado do Paraná, 17 de Abril de 2019.

**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE CRUZEIRO DO OESTE**  
**INTERESSADO: MARIA HELENA BERTOCCO RODRIGUES**  
**ATO DO ALERTA: ALERTA - PESSOAL EXECUTIVO 100%**  
**PERÍODO: 3º QUADRIMESTRE DE 2018**

Senhora Prefeita

Em atenção ao artigo 59, § 1º, inciso II, da Lei de Responsabilidade Fiscal, alertamos Vossa Excelência que a despesa total com pessoal do Poder EXECUTIVO ultrapassou 54% da Receita Corrente Líquida, excedendo, portanto, o limite previsto no artigo 20, inciso III, alínea "b", da mesma lei, no período de apuração encerrado em 31/12/2018. Diante do exposto, além das restrições impostas pelo artigo 22, parágrafo único, da LRF, o percentual excedente terá de ser eliminado nos dois quadrimestres seguintes, sendo pelo menos um terço no primeiro, adotando-se, entre outras, as providências previstas nos §§ 3º e 4º do art. 169 da Constituição Federal. Caso não alcançada a redução no prazo estabelecido, e enquanto perdurar o excesso, o ente não poderá: receber transferências voluntárias; obter garantia, direta ou indireta, de outro ente; bem como contratar operações de crédito, ressalvadas as destinadas ao refinanciamento da dívida mobiliária e as que visem à redução das despesas com pessoal.

Tribunal de Contas do Estado do Paraná, 17 de Abril de 2019.

**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE JACAREZINHO**  
**INTERESSADO: SERGIO EDUARDO EMYGDIO DE FARIA**  
**ATO DO ALERTA: ALERTA - PESSOAL EXECUTIVO 100%**  
**PERÍODO: 3º QUADRIMESTRE DE 2018**

Senhor Prefeito

Em atenção ao artigo 59, § 1º, inciso II, da Lei de Responsabilidade Fiscal, alertamos Vossa Excelência que a despesa total com pessoal do Poder EXECUTIVO ultrapassou 54% da Receita Corrente Líquida, excedendo, portanto, o limite previsto no artigo 20, inciso III, alínea "b", da mesma lei, no período de apuração encerrado em 31/12/2018. Diante do exposto, além das restrições impostas pelo artigo 22, parágrafo único, da LRF, o percentual excedente terá de ser eliminado nos dois quadrimestres seguintes, sendo pelo menos um terço no primeiro, adotando-se, entre outras, as providências previstas nos §§ 3º e 4º do art. 169 da Constituição Federal. Caso não alcançada a redução no prazo estabelecido, e enquanto perdurar o excesso, o ente não poderá: receber transferências voluntárias; obter garantia, direta ou indireta, de outro ente; bem como contratar operações de crédito, ressalvadas as destinadas ao refinanciamento da dívida mobiliária e as que visem à redução das despesas com pessoal.

Tribunal de Contas do Estado do Paraná, 17 de Abril de 2019.

**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE QUERÊNCIA DO NORTE**  
**INTERESSADO: ROZINEI APARECIDA RAGGIOTTO OLIVEIRA**  
**ATO DO ALERTA: ALERTA - PESSOAL EXECUTIVO 100%**  
**PERÍODO: 3º QUADRIMESTRE DE 2018**

Senhora Prefeita

Em atenção ao artigo 59, § 1º, inciso II, da Lei de Responsabilidade Fiscal, alertamos Vossa Excelência que a despesa total com pessoal do Poder EXECUTIVO ultrapassou 54% da Receita Corrente Líquida, excedendo, portanto, o limite previsto no artigo 20, inciso III, alínea "b", da mesma lei, no período de apuração encerrado em 31/12/2018. Diante do exposto, além das restrições impostas pelo artigo 22, parágrafo único, da LRF, o percentual excedente terá de ser eliminado nos dois quadrimestres seguintes, sendo pelo menos um terço no primeiro, adotando-se, entre outras, as providências previstas nos §§ 3º e 4º do art. 169 da Constituição Federal. Caso não alcançada a redução no prazo estabelecido, e enquanto perdurar o excesso, o ente não poderá: receber transferências voluntárias; obter garantia, direta ou indireta, de outro ente; bem como contratar operações de crédito, ressalvadas as destinadas ao refinanciamento da dívida mobiliária e as que visem à redução das despesas com pessoal.

Tribunal de Contas do Estado do Paraná, 17 de Abril de 2019.

**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE CRUZEIRO DO SUL**  
**INTERESSADO: ADEMIR MULON**  
**ATO DO ALERTA: ALERTA - PESSOAL EXECUTIVO 100%**  
**PERÍODO: 3º QUADRIMESTRE DE 2018**

Senhor Prefeito

Em atenção ao artigo 59, § 1º, inciso II, da Lei de Responsabilidade Fiscal, alertamos Vossa Excelência que a despesa total com pessoal do Poder EXECUTIVO ultrapassou 54% da Receita Corrente Líquida, excedendo, portanto, o limite previsto no artigo 20, inciso III, alínea "b", da mesma lei, no período de apuração encerrado em 31/12/2018. Diante do exposto, além das restrições impostas pelo artigo 22, parágrafo único, da LRF, o percentual excedente terá de ser eliminado nos dois quadrimestres seguintes, sendo pelo menos um terço no primeiro, adotando-se, entre outras, as providências previstas nos §§ 3º e 4º do art. 169 da Constituição Federal. Caso não alcançada a redução no prazo estabelecido, e enquanto perdurar o excesso, o ente não poderá: receber transferências voluntárias; obter garantia, direta ou indireta, de outro ente; bem como contratar operações de crédito, ressalvadas as destinadas ao refinanciamento da dívida mobiliária e as que visem à redução das despesas com pessoal.

Tribunal de Contas do Estado do Paraná, 17 de Abril de 2019.

**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE SÃO SEBASTIÃO DA AMOREIRA**  
**INTERESSADO: ADEMIR LOURENÇO GOUVEIA**  
**ATO DO ALERTA: ALERTA - PESSOAL EXECUTIVO 100%**  
**PERÍODO: 2º SEMESTRE DE 2018**

Senhor Prefeito

Em atenção ao artigo 59, § 1º, inciso II, da Lei de Responsabilidade Fiscal, alertamos Vossa Excelência que a despesa total com pessoal do Poder EXECUTIVO ultrapassou 54% da Receita Corrente Líquida, excedendo, portanto, o limite previsto no artigo 20, inciso III, alínea "b", da mesma lei, no período de apuração encerrado em 31/12/2018. Diante do exposto, além das restrições impostas pelo artigo 22,

parágrafo único, da LRF, o percentual excedente terá de ser eliminado nos dois quadrimestres seguintes, sendo pelo menos um terço no primeiro, adotando-se, entre outras, as providências previstas nos §§ 3º e 4º do art. 169 da Constituição Federal. Caso não alcançada a redução no prazo estabelecido, e enquanto perdurar o excesso, o ente não poderá: receber transferências voluntárias; obter garantia, direta ou indireta, de outro ente; bem como contratar operações de crédito, ressalvadas as destinadas ao refinanciamento da dívida mobiliária e as que visem à redução das despesas com pessoal.

Tribunal de Contas do Estado do Paraná, 17 de Abril de 2019.

**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE DOUTOR CAMARGO**  
**INTERESSADO: EDILEN HENRIQUE XAVIER**  
**ATO DO ALERTA: ALERTA - PESSOAL EXECUTIVO 100%**  
**PERÍODO: 3º QUADRIMESTRE DE 2018**

Senhor Prefeito

Em atenção ao artigo 59, § 1º, inciso II, da Lei de Responsabilidade Fiscal, alertamos Vossa Excelência que a despesa total com pessoal do Poder EXECUTIVO ultrapassou 54% da Receita Corrente Líquida, excedendo, portanto, o limite previsto no artigo 20, inciso III, alínea "b", da mesma lei, no período de apuração encerrado em 31/12/2018. Diante do exposto, além das restrições impostas pelo artigo 22, parágrafo único, da LRF, o percentual excedente terá de ser eliminado nos dois quadrimestres seguintes, sendo pelo menos um terço no primeiro, adotando-se, entre outras, as providências previstas nos §§ 3º e 4º do art. 169 da Constituição Federal. Caso não alcançada a redução no prazo estabelecido, e enquanto perdurar o excesso, o ente não poderá: receber transferências voluntárias; obter garantia, direta ou indireta, de outro ente; bem como contratar operações de crédito, ressalvadas as destinadas ao refinanciamento da dívida mobiliária e as que visem à redução das despesas com pessoal.

Tribunal de Contas do Estado do Paraná, 17 de Abril de 2019.

**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE CRUZ MACHADO**  
**INTERESSADO: EUCLIDES PASA**  
**ATO DO ALERTA: ALERTA - PESSOAL EXECUTIVO 100%**  
**PERÍODO: 3º QUADRIMESTRE DE 2018**

Senhor Prefeito

Em atenção ao artigo 59, § 1º, inciso II, da Lei de Responsabilidade Fiscal, alertamos Vossa Excelência que a despesa total com pessoal do Poder EXECUTIVO ultrapassou 54% da Receita Corrente Líquida, excedendo, portanto, o limite previsto no artigo 20, inciso III, alínea "b", da mesma lei, no período de apuração encerrado em 31/12/2018. Diante do exposto, além das restrições impostas pelo artigo 22, parágrafo único, da LRF, o percentual excedente terá de ser eliminado nos dois quadrimestres seguintes, sendo pelo menos um terço no primeiro, adotando-se, entre outras, as providências previstas nos §§ 3º e 4º do art. 169 da Constituição Federal. Caso não alcançada a redução no prazo estabelecido, e enquanto perdurar o excesso, o ente não poderá: receber transferências voluntárias; obter garantia, direta ou indireta, de outro ente; bem como contratar operações de crédito, ressalvadas as destinadas ao refinanciamento da dívida mobiliária e as que visem à redução das despesas com pessoal.

Tribunal de Contas do Estado do Paraná, 17 de Abril de 2019.

**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE SANTO ANTONIO DO CAIUÁ**  
**INTERESSADO: OSMAR STACHOVSKI**  
**ATO DO ALERTA: ALERTA - PESSOAL EXECUTIVO 100%**  
**PERÍODO: 3º QUADRIMESTRE DE 2018**

Senhor Prefeito

Em atenção ao artigo 59, § 1º, inciso II, da Lei de Responsabilidade Fiscal, alertamos Vossa Excelência que a despesa total com pessoal do Poder EXECUTIVO ultrapassou 54% da Receita Corrente Líquida, excedendo, portanto, o limite previsto no artigo 20, inciso III, alínea "b", da mesma lei, no período de apuração encerrado em 31/12/2018. Diante do exposto, além das restrições impostas pelo artigo 22, parágrafo único, da LRF, o percentual excedente terá de ser eliminado nos dois quadrimestres seguintes, sendo pelo menos um terço no primeiro, adotando-se, entre outras, as providências previstas nos §§ 3º e 4º do art. 169 da Constituição Federal. Caso não alcançada a redução no prazo estabelecido, e enquanto perdurar o excesso, o ente não poderá: receber transferências voluntárias; obter garantia, direta ou indireta, de outro ente; bem como contratar operações de crédito, ressalvadas as destinadas ao refinanciamento da dívida mobiliária e as que visem à redução das despesas com pessoal.

Tribunal de Contas do Estado do Paraná, 17 de Abril de 2019.

**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE IMBAÚ**  
**INTERESSADO: LAUIR DE OLIVEIRA**  
**ATO DO ALERTA: ALERTA - PESSOAL EXECUTIVO 100%**  
**PERÍODO: 3º QUADRIMESTRE DE 2018**

Senhor Prefeito

Em atenção ao artigo 59, § 1º, inciso II, da Lei de Responsabilidade Fiscal, alertamos Vossa Excelência que a despesa total com pessoal do Poder EXECUTIVO ultrapassou 54% da Receita Corrente Líquida, excedendo, portanto, o limite previsto no artigo 20, inciso III, alínea "b", da mesma lei, no período de apuração encerrado em 31/12/2018. Diante do exposto, além das restrições impostas pelo artigo 22, parágrafo único, da LRF, o percentual excedente terá de ser eliminado nos dois quadrimestres seguintes, sendo pelo menos um terço no primeiro, adotando-se, entre outras, as providências previstas nos §§ 3º e 4º do art. 169 da Constituição Federal. Caso não alcançada a redução no prazo estabelecido, e enquanto perdurar o excesso, o ente não poderá: receber transferências voluntárias; obter garantia, direta ou indireta, de outro ente; bem como contratar operações de crédito, ressalvadas as destinadas ao refinanciamento da dívida mobiliária e as que visem à redução das despesas com pessoal.

Tribunal de Contas do Estado do Paraná, 17 de Abril de 2019.

**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE TAPEJARA**  
**INTERESSADO: RODRIGO DE OLIVEIRA SOUZA KOIKE**  
**ATO DO ALERTA: ALERTA - PESSOAL EXECUTIVO 100%**  
**PERÍODO: 3º QUADRIMESTRE DE 2018**

Senhor Prefeito

Em atenção ao artigo 59, § 1º, inciso II, da Lei de Responsabilidade Fiscal, alertamos Vossa Excelência que a despesa total com pessoal do Poder EXECUTIVO ultrapassou 54% da Receita Corrente Líquida, excedendo, portanto, o limite previsto no artigo 20, inciso III, alínea "b", da mesma lei, no período de apuração encerrado em 31/12/2018. Diante do exposto, além das restrições impostas pelo artigo 22, parágrafo único, da LRF, o percentual excedente terá de ser eliminado nos dois quadrimestres seguintes, sendo pelo menos um terço no primeiro, adotando-se, entre outras, as providências previstas nos §§ 3º e 4º do art. 169 da Constituição Federal. Caso não alcançada a redução no prazo estabelecido, e enquanto perdurar o excesso, o ente não poderá: receber transferências voluntárias; obter garantia, direta ou indireta, de outro ente; bem como contratar operações de crédito, ressalvadas as destinadas ao refinanciamento da dívida mobiliária e as que visem à redução das despesas com pessoal.

Tribunal de Contas do Estado do Paraná, 17 de Abril de 2019.

**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE ROLÂNDIA**  
**INTERESSADO: LUIZ FRANCISCONI NETO**  
**ATO DO ALERTA: ALERTA - PESSOAL EXECUTIVO 100%**  
**PERÍODO: 3º QUADRIMESTRE DE 2018**  
Senhor Prefeito

Em atenção ao artigo 59, § 1º, inciso II, da Lei de Responsabilidade Fiscal, alertamos Vossa Excelência que a despesa total com pessoal do Poder EXECUTIVO ultrapassou 54% da Receita Corrente Líquida, excedendo, portanto, o limite previsto no artigo 20, inciso III, alínea "b", da mesma lei, no período de apuração encerrado em 31/12/2018. Diante do exposto, além das restrições impostas pelo artigo 22, parágrafo único, da LRF, o percentual excedente terá de ser eliminado nos dois quadrimestres seguintes, sendo pelo menos um terço no primeiro, adotando-se, entre outras, as providências previstas nos §§ 3º e 4º do art. 169 da Constituição Federal. Caso não alcançada a redução no prazo estabelecido, e enquanto perdurar o excesso, o ente não poderá: receber transferências voluntárias; obter garantia, direta ou indireta, de outro ente; bem como contratar operações de crédito, ressalvadas as destinadas ao refinanciamento da dívida mobiliária e as que visem à redução das despesas com pessoal.

Tribunal de Contas do Estado do Paraná, 17 de Abril de 2019.

**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE PINHÃO**  
**INTERESSADO: ODIR ANTONIO GOTARDO**  
**ATO DO ALERTA: ALERTA - PESSOAL EXECUTIVO 100%**  
**PERÍODO: 3º QUADRIMESTRE DE 2018**  
Senhor Prefeito

Em atenção ao artigo 59, § 1º, inciso II, da Lei de Responsabilidade Fiscal, alertamos Vossa Excelência que a despesa total com pessoal do Poder EXECUTIVO ultrapassou 54% da Receita Corrente Líquida, excedendo, portanto, o limite previsto no artigo 20, inciso III, alínea "b", da mesma lei, no período de apuração encerrado em 31/12/2018. Diante do exposto, além das restrições impostas pelo artigo 22, parágrafo único, da LRF, o percentual excedente terá de ser eliminado nos dois quadrimestres seguintes, sendo pelo menos um terço no primeiro, adotando-se, entre outras, as providências previstas nos §§ 3º e 4º do art. 169 da Constituição Federal. Caso não alcançada a redução no prazo estabelecido, e enquanto perdurar o excesso, o ente não poderá: receber transferências voluntárias; obter garantia, direta ou indireta, de outro ente; bem como contratar operações de crédito, ressalvadas as destinadas ao refinanciamento da dívida mobiliária e as que visem à redução das despesas com pessoal.

Tribunal de Contas do Estado do Paraná, 17 de Abril de 2019.

**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE JAGUAPITÁ**  
**INTERESSADO: CIRO BRASIL RODRIGUES DE OLIVEIRA E SILVA**  
**ATO DO ALERTA: ALERTA - PESSOAL EXECUTIVO 100%**  
**PERÍODO: 3º QUADRIMESTRE DE 2018**  
Senhor Prefeito

Em atenção ao artigo 59, § 1º, inciso II, da Lei de Responsabilidade Fiscal, alertamos Vossa Excelência que a despesa total com pessoal do Poder EXECUTIVO ultrapassou 54% da Receita Corrente Líquida, excedendo, portanto, o limite previsto no artigo 20, inciso III, alínea "b", da mesma lei, no período de apuração encerrado em 31/12/2018. Diante do exposto, além das restrições impostas pelo artigo 22, parágrafo único, da LRF, o percentual excedente terá de ser eliminado nos dois quadrimestres seguintes, sendo pelo menos um terço no primeiro, adotando-se, entre outras, as providências previstas nos §§ 3º e 4º do art. 169 da Constituição Federal. Caso não alcançada a redução no prazo estabelecido, e enquanto perdurar o excesso, o ente não poderá: receber transferências voluntárias; obter garantia, direta ou indireta, de outro ente; bem como contratar operações de crédito, ressalvadas as destinadas ao refinanciamento da dívida mobiliária e as que visem à redução das despesas com pessoal.

Tribunal de Contas do Estado do Paraná, 17 de Abril de 2019.

**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE SANTA MARIA DO OESTE**  
**INTERESSADO: JOSÉ REINOLDO DE OLIVEIRA**  
**ATO DO ALERTA: ALERTA - PESSOAL EXECUTIVO 100%**  
**PERÍODO: 3º QUADRIMESTRE DE 2018**  
Senhor Prefeito

Em atenção ao artigo 59, § 1º, inciso II, da Lei de Responsabilidade Fiscal, alertamos Vossa Excelência que a despesa total com pessoal do Poder EXECUTIVO ultrapassou 54% da Receita Corrente Líquida, excedendo, portanto, o limite previsto no artigo 20, inciso III, alínea "b", da mesma lei, no período de apuração encerrado em 31/12/2018. Diante do exposto, além das restrições impostas pelo artigo 22, parágrafo único, da LRF, o percentual excedente terá de ser eliminado nos dois quadrimestres seguintes, sendo pelo menos um terço no primeiro, adotando-se, entre outras, as providências previstas nos §§ 3º e 4º do art. 169 da Constituição Federal. Caso não alcançada a redução no prazo estabelecido, e enquanto perdurar o excesso, o ente não poderá: receber transferências voluntárias; obter garantia, direta ou indireta, de outro ente; bem como contratar operações de crédito, ressalvadas as destinadas ao refinanciamento da dívida mobiliária e as que visem à redução das despesas com pessoal.

Tribunal de Contas do Estado do Paraná, 17 de Abril de 2019.

## ATOS NORMATIVOS

Sem publicações

## COORDENADORIA-GERAL DE FISCALIZAÇÃO

Sem publicações

## RELATÓRIO DE GESTÃO FISCAL

Sem publicações

## GABINETE DA PRESIDÊNCIA

### Despachos

**PROCESSO Nº: 250533/19**

**ENTIDADE: PROMOTORIA DE JUSTIÇA DAS FUNDAÇÕES E DO TERCEIRO SETOR**  
**INTERESSADO: PROMOTORIA DE JUSTIÇA DAS FUNDAÇÕES E DO TERCEIRO SETOR**

**ADVOGADOS:**

**ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO**

**DESPACHO: 1616/19**

Trata-se de Requerimento Externo protocolado pela Promotoria de Justiça das Fundações e do Terceiro Setor (Ofício nº 92/2019-PROMOT.FUND), por meio do qual, com vistas à instrução dos autos de Notícia de Fato nº MPPR-0046.19.042992-1, solicita cópia integral dos processos nº 362869/99 e 570998/03.

Autorizo a liberação de acesso aos protocolos mencionados, os quais já se encontram arquivados.

Comunique-se ao solicitante.

Em seguida, encaminhe-se este expediente à Diretoria de Protocolo para disponibilização de cópia dos presentes autos à Promotoria interessada, bem como dos autos nº 570998/03 e seu apenso nº 362869/99, e, após, para encerramento do feito, nos termos do art. 16, LVIII[1], do Regimento Interno deste Tribunal, e arquivamento do processo.

Gabinete da Presidência, 15 de abril de 2019.

-assinatura digital-

NESTOR BAPTISTA

Presidente

1. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:

(...)

LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.

**PROCESSO Nº: 226265/11**

**ENTIDADE: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ**  
**INTERESSADO: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ**

**ADVOGADOS:**

**ASSUNTO: ATOS DE CONTRATAÇÃO DO TRIBUNAL**

**DESPACHO: 1625/19**

Tendo em vista o Despacho nº. 201/19 da Supervisão de Licitações e Contratos (peça 48), considerando o término da vigência da Ata de Preços, Pregão Presencial para Registro de Preços nº. 13/2011, determino o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para encerramento do processo, em conformidade com o art. 16, LVIII[1] e art. 398, § 1º do Regimento Interno e por fim, seu arquivamento.

Gabinete da Presidência, 15 de abril de 2019.

-assinatura digital-

NESTOR BAPTISTA

Presidente

1. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:

(...)

LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.

**PROCESSO Nº: 463151/11**

**ENTIDADE: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ**  
**INTERESSADO: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ**

**ADVOGADOS:**

**ASSUNTO: ATOS DE CONTRATAÇÃO DO TRIBUNAL**

**DESPACHO: 1628/19**

Tendo em vista o Despacho nº. 202/19 da Supervisão de Licitações e Contratos (peça 38), considerando o término da vigência do Contrato nº. 12/2012, determino o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para encerramento do processo, em conformidade com o art. 16, LVIII[1] e art. 398, § 1º do Regimento Interno e por fim, seu arquivamento.

Gabinete da Presidência, 15 de abril de 2019.

-assinatura digital-

NESTOR BAPTISTA

Presidente

1. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:

(...)

LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.

**PROCESSO Nº: 609373/10**

**ENTIDADE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL**  
**INTERESSADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL**

**ADVOGADOS:**

**ASSUNTO: CONVÊNIO E CONGÊNERES**

**DESPACHO: 1630/19**

Tendo em vista o Despacho nº. 205/19 da Supervisão de Licitações e Contratos (peça

25), considerando o término da vigência do Acordo de Cooperação nº. 01/2012, determino o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para encerramento do processo, em conformidade com o art. 16, LVIII[1] e art. 398, § 1º do Regimento Interno e por fim, seu arquivamento.

Gabinete da Presidência, 15 de abril de 2019.

-assinatura digital-  
NESTOR BAPTISTA  
Presidente

1. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:

(...)  
LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.

**PROCESSO Nº: 304327/10**  
**ENTIDADE: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ**  
**INTERESSADO: CLIMASUL AR CONDICIONADO LTDA, TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ**

**ADVOGADOS:**  
**ASSUNTO: ADITIVO DE CONTRATO**  
**DESPACHO: 1631/19**

Tendo em vista o Despacho nº. 213/19 da Supervisão de Licitações e Contratos (peça 56), considerando o término da vigência do Contrato nº. 22/2008, determino o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para encerramento do processo, em conformidade com o art. 16, LVIII[1] e art. 398, § 1º do Regimento Interno e por fim, seu arquivamento.

Gabinete da Presidência, 15 de abril de 2019.

-assinatura digital-  
NESTOR BAPTISTA  
Presidente

1. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:

(...)  
LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.

**PROCESSO Nº: 587462/11**  
**ENTIDADE: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ**  
**INTERESSADO: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ**

**ADVOGADOS:**  
**ASSUNTO: ATOS DE CONTRATAÇÃO DO TRIBUNAL**  
**DESPACHO: 1634/19**

Tendo em vista o Despacho nº. 214/19 da Supervisão de Licitações e Contratos (peça 32), considerando o término da vigência do Contrato, determino o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para encerramento do processo, em conformidade com o art. 16, LVIII[1] e art. 398, § 1º do Regimento Interno e por fim, seu arquivamento.

Gabinete da Presidência, 15 de abril de 2019.

-assinatura digital-  
NESTOR BAPTISTA  
Presidente

1. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:

(...)  
LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.

**PROCESSO Nº: 695281/11**  
**ENTIDADE: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ**  
**INTERESSADO: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ**

**ADVOGADOS:**  
**ASSUNTO: ATOS DE CONTRATAÇÃO DO TRIBUNAL**  
**DESPACHO: 1635/19**

Tendo em vista o Despacho nº. 212/19 da Supervisão de Licitações e Contratos (peça 28), considerando o término da vigência da Ata de Registro de Preços, Pregão Presencial para Registro de Preços nº. 01/2012, determino o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para encerramento do processo, em conformidade com o art. 16, LVIII[1] e art. 398, § 1º do Regimento Interno e por fim, seu arquivamento.

Gabinete da Presidência, 15 de abril de 2019.

-assinatura digital-  
NESTOR BAPTISTA  
Presidente

1. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:

(...)  
LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.

**PROCESSO Nº: 362649/11**  
**ENTIDADE: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ**  
**INTERESSADO: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ**

**ADVOGADOS:**  
**ASSUNTO: REQUERIMENTO INTERNO**  
**DESPACHO: 1636/19**

Tendo em vista o Despacho nº. 215/19 da Supervisão de Licitações e Contratos (peça 40), considerando o término da vigência do Contrato nº. 15/2012, determino o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para encerramento do processo, em conformidade com o art. 16, LVIII[1] e art. 398, § 1º do Regimento Interno e por fim, seu arquivamento.

Gabinete da Presidência, 15 de abril de 2019.

-assinatura digital-  
NESTOR BAPTISTA  
Presidente

1. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:

(...)  
LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.

**PROCESSO Nº: 87396/11**  
**ENTIDADE: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ**  
**INTERESSADO: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ**  
**ADVOGADOS:**  
**ASSUNTO: ATOS DE CONTRATAÇÃO DO TRIBUNAL**  
**DESPACHO: 1637/19**

Tendo em vista o Despacho nº. 174/19 da Supervisão de Licitações e Contratos (peça 30), considerando o término da vigência da Ata de Registro de Preço, Pregão Presencial para Registro de Preço nº. 04/2011, determino o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para encerramento do processo, em conformidade com o art. 16, LVIII[1] e art. 398, § 1º do Regimento Interno e por fim, seu arquivamento.

Gabinete da Presidência, 15 de abril de 2019.

-assinatura digital-  
NESTOR BAPTISTA  
Presidente

1. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:

(...)  
LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.

**PROCESSO Nº: 254563/19**  
**ENTIDADE: ELIZA TIKA OGASAWARA**  
**INTERESSADO: ELIZA TIKA OGASAWARA**  
**ADVOGADOS:**

**ASSUNTO: PEDIDO DE ACESSO À INFORMAÇÃO**  
**DESPACHO: 1638/19**

Trata-se de Pedido de Acesso à Informação protocolado pela Sra. Eliza Tika Ogasawara, Auditora do Ministério Público do Estado do Paraná, por meio do qual solicita cópia integral dos processos nº 138109/2009 e 177082/2010.

Autorizo a liberação de acesso aos protocolos mencionados, os quais já se encontram arquivados.

Comunique-se ao solicitante.

Encaminhem-se os autos à Ouvidoria de Contas para as anotações pertinentes, nos termos do art. 13 da Resolução n.º 45/2014[1], e, na sequência, à Diretoria de Protocolo para:

- remessa do Ofício de Comunicação e disponibilização de cópias digitais destes autos e dos de nº 138109/09 e 77064/11 ao qual foi apenso o protocolado de nº 177082/10 ao interessado;
- encerramento, em conformidade com o art. 16, LVIII[2], do Regimento Interno, e arquivamento.

Gabinete da Presidência, 16 de abril de 2019.

-assinatura digital-  
NESTOR BAPTISTA  
Presidente

1. Art. 13. Entregues as informações solicitadas ou, no caso de indeferimento, transcorrido o prazo legal sem que tenha havido interposição de recurso, o Presidente ou Relator, conforme o caso, determinará o encerramento do processo, com encaminhamento à Ouvidoria para anotação.

2. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:

(...)  
LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.

**PROCESSO Nº: 136501/19**  
**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE MALLET**  
**INTERESSADO: MOACIR ALFREDO SZINVELSKI, MUNICÍPIO DE MALLET**

**ADVOGADOS:**  
**ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO**  
**DESPACHO: 1639/19**

Trata-se de Requerimento Externo formulado pelo Município de Mallet solicitando a exclusão do registro nº 40.889, no qual consta como Tomador a Associação de Pais e Amigos dos Excepcionais de Mallet quando deveria constar Associação dos Acadêmicos de Mallet, em decorrência de equívoco no preenchimento das informações no Sistema Integrado de Transferências (SIT).

Por meio da Informação nº 137/19-CGM (peça nº 6), a Coordenadoria de Gestão Municipal (CGM) apontou a identidade entre os dados constantes nos registros SIT nº 40.889 e 40.957 e entendeu ser necessária a exclusão do registro SIT nº 40.889 posto que tal equívoco comprometeria a correta análise da prestação de contas do Termo de Fomento nº 01/2019.

A Coordenadoria-Geral de Fiscalização (CGF), por meio do Despacho nº 279/19-CGF (peça nº 7), ratificou o posicionamento da CGM e encaminhou os autos à Coordenadoria de Sistemas e Informações da Fiscalização (COSIF) para as providências necessárias à exclusão do registro SIT nº 40.889.

Por meio da Informação nº 78/19-COSIF (peça nº 8), a Coordenadoria de Sistemas e Informações da Fiscalização informou ter excluído o registro SIT 40.889, conforme solicitado pela Municipalidade.

Diante do exposto, considerando que foram adotadas as providências cabíveis para o atendimento do pleito, determino o envio de ofício ao requerente informando o deferimento da alteração cadastral solicitada.

Em seguida, encaminhe-se este expediente à Diretoria de Protocolo para remessa do Ofício de Comunicação, disponibilização de cópia dos presentes autos ao interessado, e, após, para encerramento do feito, nos termos do art. 16, LVIII[1], do Regimento Interno deste Tribunal, e arquivamento do processo.

Gabinete da Presidência, 16 de abril de 2019.

-assinatura digital-  
NESTOR BAPTISTA  
Presidente

1. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:

(...)  
LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.

**PROCESSO Nº: 188234/19**  
**ENTIDADE: PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PROTEÇÃO AO PATRIMÔNIO PÚBLICO DE CURITIBA**  
**INTERESSADO: PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PROTEÇÃO AO PATRIMÔNIO PÚBLICO DE CURITIBA**  
**ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO**  
**DESPACHO: 1641/19**

Retornam os autos com a Instrução nº 15/19 (peça 5) por meio da qual a 7ª Inspeção de Controle Externo manifesta-se em atenção à solicitação formulada pela Promotoria de Justiça de Proteção ao Patrimônio Público de Curitiba. Comunique-se ao solicitante.

Em seguida, encaminhe-se este expediente à Diretoria de Protocolo para disponibilização de cópia dos presentes autos ao interessado, e, após, para encerramento do feito nos termos do art. 16, LVIII[1], do Regimento Interno deste Tribunal, e arquivamento do processo.

Gabinete da Presidência, 16 de abril de 2019.

-assinatura digital-  
NESTOR BAPTISTA  
Presidente

1. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:

(...)

LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.

**PROCESSO Nº: 235518/19**  
**ENTIDADE: DELEGACIA DE POLICIA FEDERAL EM PARANAGUA**  
**INTERESSADO: DELEGACIA DE POLICIA FEDERAL EM PARANAGUA**  
**ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO**  
**DESPACHO: 1642/19**

Retornam os autos com o Despacho nº 393/19 (peça 4) por meio do qual a Coordenadoria-Geral de Fiscalizações manifesta-se em atenção à solicitação formulada pela Delegacia de Polícia Federal em Paranaguá. Comunique-se ao solicitante.

Em seguida, encaminhe-se este expediente à Diretoria de Protocolo para disponibilização de cópia dos presentes autos ao interessado, e, após, para encerramento do feito nos termos do art. 16, LVIII[1], do Regimento Interno deste Tribunal, e arquivamento do processo.

Gabinete da Presidência, 16 de abril de 2019.

-assinatura digital-  
NESTOR BAPTISTA  
Presidente

1. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:

(...)

LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.

**PROCESSO Nº: 134754/19**  
**ENTIDADE: PROCURADORIA DA REPÚBLICA EM PONTA GROSSA - PR**  
**INTERESSADO: PROCURADORIA DA REPÚBLICA EM PONTA GROSSA - PR**  
**ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO**  
**DESPACHO: 1643/19**

Retornam os autos com a Informação nº 198/19 (peça 5) por meio da qual a Coordenadoria de Gestão Municipal manifesta-se em atenção à solicitação formulada pela Procuradoria da República em Ponta Grossa. Comunique-se ao solicitante.

Em seguida, encaminhe-se este expediente à Diretoria de Protocolo para disponibilização de cópia dos presentes autos ao interessado, e, após, para encerramento do feito nos termos do art. 16, LVIII[1], do Regimento Interno deste Tribunal, e arquivamento do processo.

Gabinete da Presidência, 16 de abril de 2019.

-assinatura digital-  
NESTOR BAPTISTA  
Presidente

1. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:

(...)

LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.

**PROCESSO Nº: 384111/11**  
**ENTIDADE: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ**  
**INTERESSADO: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ**  
**ASSUNTO: ATOS DE CONTRATAÇÃO DO TRIBUNAL**  
**DESPACHO: 1644/19**

Tendo em vista o Despacho nº 218/19 da Supervisão de Licitações e Contratos, considerando o término da vigência do contrato (peça 49), determino o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para encerramento do processo, em conformidade com o art. 16, LVIII[1] e art. 398, § 1º do Regimento Interno e por fim, seu arquivamento.

Gabinete da Presidência, 16 de abril de 2019.

-assinatura digital-  
NESTOR BAPTISTA  
Presidente

1. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:

(...)

LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.

**PROCESSO Nº: 244360/11**  
**ENTIDADE: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ**  
**INTERESSADO: EDITORA GAZETA DO PARANÁ DE CURITIBA, TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ**  
**ASSUNTO: ATOS DE CONTRATAÇÃO DO TRIBUNAL**  
**DESPACHO: 1645/19**

Tendo em vista o Despacho nº 219/19 da Supervisão de Licitações e Contratos,

considerando o término da vigência do Contrato nº 14/2012, determino o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para encerramento do processo, em conformidade com o art. 16, LVIII[1] e art. 398, § 1º do Regimento Interno e por fim, seu arquivamento.

Gabinete da Presidência, 16 de abril de 2019.

-assinatura digital-  
NESTOR BAPTISTA  
Presidente

1. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:

(...)

LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.

**PROCESSO Nº: 841900/13**  
**ENTIDADE: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ**  
**INTERESSADO: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ**  
**ASSUNTO: ATOS DE CONTRATAÇÃO DO TRIBUNAL**  
**DESPACHO: 1646/19**

Tendo em vista o Despacho nº 232/19 da Supervisão de Licitações e Contratos, considerando o término da vigência do Contrato nº 13/2014, determino o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para encerramento do processo, em conformidade com o art. 16, LVIII[1] e art. 398, § 1º do Regimento Interno e por fim, seu arquivamento.

Gabinete da Presidência, 16 de abril de 2019.

-assinatura digital-  
NESTOR BAPTISTA  
Presidente

1. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:

(...)

LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.

**PROCESSO Nº: 279650/13**  
**ENTIDADE: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ**  
**INTERESSADO: EDITORA GAZETA DO POVO S.A., TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ**  
**ASSUNTO: ATOS DE CONTRATAÇÃO DO TRIBUNAL**  
**DESPACHO: 1647/19**

Tendo em vista o Despacho nº 234/19 da Supervisão de Licitações e Contratos, considerando o término da vigência do Contrato nº 15/2013, determino o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para encerramento do processo, em conformidade com o art. 16, LVIII[1] e art. 398, § 1º do Regimento Interno e por fim, seu arquivamento.

Gabinete da Presidência, 16 de abril de 2019.

-assinatura digital-  
NESTOR BAPTISTA  
Presidente

1. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:

(...)

LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.

**PROCESSO Nº: 523780/15**  
**ENTIDADE: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ**  
**INTERESSADO: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ**  
**ASSUNTO: ATOS DE CONTRATAÇÃO DO TRIBUNAL**  
**DESPACHO: 1648/19**

Tendo em vista o Despacho nº 225/19 da Supervisão de Licitações e Contratos, considerando o término da vigência do contrato (peça 54), determino o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para encerramento do processo, em conformidade com o art. 16, LVIII[1] e art. 398, § 1º do Regimento Interno e por fim, seu arquivamento.

Gabinete da Presidência, 16 de abril de 2019.

-assinatura digital-  
NESTOR BAPTISTA  
Presidente

1. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:

(...)

LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.

**PROCESSO Nº: 44890/16**  
**ENTIDADE: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ**  
**INTERESSADO: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, VAREJAO DE CARNES SOLEDADE LTDA - ME**  
**ASSUNTO: ATOS DE CONTRATAÇÃO DO TRIBUNAL**  
**DESPACHO: 1649/19**

Tendo em vista o Despacho nº 229/19 da Supervisão de Licitações e Contratos, considerando o término da vigência do contrato (peça 36), determino o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para encerramento do processo, em conformidade com o art. 16, LVIII[1] e art. 398, § 1º do Regimento Interno e por fim, seu arquivamento.

Gabinete da Presidência, 16 de abril de 2019.

-assinatura digital-  
NESTOR BAPTISTA  
Presidente

1. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:

(...)

LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.

PROCESSO Nº: 425067/12

ENTIDADE: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ  
INTERESSADO: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ  
ASSUNTO: ATOS DE CONTRATAÇÃO DO TRIBUNAL  
DESPACHO: 1650/19

Tendo em vista o Despacho nº 227/19 da Supervisão de Licitações e Contratos, considerando o término da vigência do contrato (peça 59), determino o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para encerramento do processo, em conformidade com o art. 16, LVIII[1] e art. 398, § 1º do Regimento Interno e por fim, seu arquivamento. Gabinete da Presidência, 16 de abril de 2019.

-assinatura digital-  
NESTOR BAPTISTA  
Presidente

1. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:

(...)  
LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.

PROCESSO Nº: 726926/11

ENTIDADE: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ  
INTERESSADO: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ  
ASSUNTO: ADITIVO DE CONTRATO  
DESPACHO: 1651/19

Tendo em vista o Despacho nº 220/19 da Supervisão de Licitações e Contratos, considerando o término da vigência do contrato (peça 20), determino o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para encerramento do processo, em conformidade com o art. 16, LVIII[1] e art. 398, § 1º do Regimento Interno e por fim, seu arquivamento. Gabinete da Presidência, 16 de abril de 2019.

-assinatura digital-  
NESTOR BAPTISTA  
Presidente

1. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:

(...)  
LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.

PROCESSO Nº: 666085/15

ENTIDADE: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ  
INTERESSADO: EWAVE DO BRASIL INFORMATICA LTDA, TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ  
ASSUNTO: ADITIVO DE CONTRATO  
DESPACHO: 1653/19

Tendo em vista o Despacho nº 228/19 da Supervisão de Licitações e Contratos, considerando o término da vigência do contrato (peça 26), determino o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para encerramento do processo, em conformidade com o art. 16, LVIII[1] e art. 398, § 1º do Regimento Interno e por fim, seu arquivamento. Gabinete da Presidência, 16 de abril de 2019.

-assinatura digital-  
NESTOR BAPTISTA  
Presidente

1. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:

(...)  
LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.

PROCESSO Nº: 72750/12

ENTIDADE: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ  
INTERESSADO: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ  
ASSUNTO: ADITIVO DE CONTRATO  
DESPACHO: 1654/19

Tendo em vista o Despacho nº 235/19 da Supervisão de Licitações e Contratos, considerando o término da vigência do contrato (peça 22), determino o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para encerramento do processo, em conformidade com o art. 16, LVIII[1] e art. 398, § 1º do Regimento Interno e por fim, seu arquivamento. Gabinete da Presidência, 16 de abril de 2019.

-assinatura digital-  
NESTOR BAPTISTA  
Presidente

1. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:

(...)  
LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.

PROCESSO Nº: 656075/16

ENTIDADE: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ  
INTERESSADO: POSSANI E PAULA LTDA - EPP, TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ  
ASSUNTO: ADITIVO DE CONTRATO  
DESPACHO: 1655/19

Tendo em vista o Despacho nº 226/19 da Supervisão de Licitações e Contratos, considerando o término da vigência do contrato (peça 22), determino o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para encerramento do processo, em conformidade com o art. 16, LVIII[1] e art. 398, § 1º do Regimento Interno e por fim, seu arquivamento. Gabinete da Presidência, 16 de abril de 2019.

-assinatura digital-  
NESTOR BAPTISTA  
Presidente

1. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:

(...)  
LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.

PROCESSO Nº: 553241/16

ENTIDADE: VAREJAO DE CARNES SOLEDADE LTDA - ME  
INTERESSADO: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, VAREJAO DE CARNES SOLEDADE LTDA - ME  
ASSUNTO: ADITIVO DE CONTRATO  
DESPACHO: 1656/19

Tendo em vista o Despacho nº 230/19 da Supervisão de Licitações e Contratos, considerando o término da vigência do contrato (peça 32), determino o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para encerramento do processo, em conformidade com o art. 16, LVIII[1] e art. 398, § 1º do Regimento Interno e por fim, seu arquivamento. Gabinete da Presidência, 16 de abril de 2019.

-assinatura digital-  
NESTOR BAPTISTA  
Presidente

1. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:

(...)  
LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.

PROCESSO Nº: 852270/18

ENTIDADE: PROCURADORIA DA REPÚBLICA EM PONTA GROSSA - PR  
INTERESSADO: PROCURADORIA DA REPÚBLICA EM PONTA GROSSA - PR  
ADVOGADOS:  
ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO  
DESPACHO: 1657/19

Retornam os autos com as Informações nº 29/19-CGM, 15/19-3ICE, 165/19-CAGE e Despacho nº 23/19-CGF (peças nº 6, 10, 11 e 5, respectivamente), por meio dos quais a Coordenadoria de Gestão Municipal, 3ª Inspeção de Controle Externo, Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão e Coordenadoria-Geral de Fiscalização manifestam-se em atenção à solicitação formulada pela Procuradoria da República em Ponta Grossa. Comunique-se ao solicitante.

Em seguida, encaminhe-se este expediente à Diretoria de Protocolo para disponibilização de cópia dos presentes autos ao interessado, e, após, para encerramento do feito, nos termos do art. 16, LVIII[1], do Regimento Interno deste Tribunal, e arquivamento do processo. Gabinete da Presidência, 16 de abril de 2019.

-assinatura digital-  
NESTOR BAPTISTA  
Presidente

1. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:

(...)  
LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.

PROCESSO Nº: 164042/12

ENTIDADE: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ  
INTERESSADO: IMAGE TECHNOLOGY, TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ  
ASSUNTO: ADITIVO DE CONTRATO  
DESPACHO: 1658/19

Tendo em vista o Despacho nº 239/19 da Supervisão de Licitações e Contratos, considerando o término da vigência do contrato, determino o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para encerramento do processo, em conformidade com o art. 16, LVIII[1] e art. 398, § 1º do Regimento Interno e por fim, seu arquivamento. Gabinete da Presidência, 16 de abril de 2019.

-assinatura digital-  
NESTOR BAPTISTA  
Presidente

1. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:

(...)  
LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.

PROCESSO Nº: 41471/12

ENTIDADE: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ  
INTERESSADO: SIMPRESS COMÉRCIO, LOCAÇÃO E SERVIÇOS S/A,  
TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ  
ASSUNTO: ADITIVO DE CONTRATO  
DESPACHO: 1659/19

Tendo em vista o Despacho nº 244/19 da Supervisão de Licitações e Contratos, considerando o término da vigência do contrato (peça 25), determino o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para encerramento do processo, em conformidade com o art. 16, LVIII[1] e art. 398, § 1º do Regimento Interno e por fim, seu arquivamento. Gabinete da Presidência, 16 de abril de 2019.

-assinatura digital-  
NESTOR BAPTISTA  
Presidente

1. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:

(...)  
LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.

PROCESSO Nº: 735399/11

ENTIDADE: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ  
INTERESSADO: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ  
ASSUNTO: ATOS DE CONTRATAÇÃO DO TRIBUNAL  
DESPACHO: 1660/19

Tendo em vista o Despacho nº 237/19 da Supervisão de Licitações e Contratos, considerando o término da vigência do contrato (peça 20), determino o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para encerramento do processo,

em conformidade com o art. 16, LVIII[1] e art. 398, § 1º do Regimento Interno e por fim, seu arquivamento.

Gabinete da Presidência, 16 de abril de 2019.

-assinatura digital-  
NESTOR BAPTISTA  
Presidente

1. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:

(...)

LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.

**PROCESSO Nº: 75177/11**

**ENTIDADE: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ**  
**INTERESSADO: ELEVADORES SUR INDÚSTRIA E COMÉRCIO S/A, TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ**  
**ASSUNTO: ATOS DE CONTRATAÇÃO DO TRIBUNAL**  
**DESPACHO: 1661/19**

Tendo em vista o Despacho nº 240/19 da Supervisão de Licitações e Contratos, considerando o término da vigência do contrato, determino o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para encerramento do processo, em conformidade com o art. 16, LVIII[1] e art. 398, § 1º do Regimento Interno e por fim, seu arquivamento.

Gabinete da Presidência, 16 de abril de 2019.

-assinatura digital-  
NESTOR BAPTISTA  
Presidente

1. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:

(...)

LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.

**PROCESSO Nº: 107723/12**

**ENTIDADE: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ**  
**INTERESSADO: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ**  
**ASSUNTO: ATOS DE CONTRATAÇÃO DO TRIBUNAL**  
**DESPACHO: 1662/19**

Tendo em vista o Despacho nº 245/19 da Supervisão de Licitações e Contratos, considerando o término da vigência do contrato (peça 26), determino o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para encerramento do processo, em conformidade com o art. 16, LVIII[1] e art. 398, § 1º do Regimento Interno e por fim, seu arquivamento.

Gabinete da Presidência, 16 de abril de 2019.

-assinatura digital-  
NESTOR BAPTISTA  
Presidente

1. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:

(...)

LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.

**PROCESSO Nº: 212682/19**

**ENTIDADE: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ**  
**INTERESSADO: LUAN BRANCHER GUSSO MACHADO, TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ**  
**ASSUNTO: REQUERIMENTO INTERNO**  
**DESPACHO: 1663/19**

Trata-se de Requerimento Interno protocolado por Luan Brancher Gusso Machado, ex-servidor efetivo do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, pelo qual requer a emissão de Certidão de Tempo de Serviço prestado a esta Corte.

Tendo em vista o contido na Informação nº 163/19 da Diretoria de Gestão de Pessoas, bem como o disposto na Certidão nº 2/19 da Diretoria-Geral, expeça-se comunicação eletrônica à Paranaprevidência.

Após, sigam à Diretoria de Protocolo para a disponibilização de cópias digitais destes autos ao órgão previdenciário, procedendo ao posterior encerramento e arquivamento do feito, nos termos do art. 16, LVIII do Regimento Interno[1].

Gabinete da Presidência, 16 de abril de 2019.

-assinatura digital-  
NESTOR BAPTISTA  
Presidente

1. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:

(...)

LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.

**PROCESSO Nº: 211783/19**

**ENTIDADE: NÚCLEO DE COMBATE AOS CRIMES FUNCIONAIS PRATICADOS POR PREFEITOS**  
**INTERESSADO: NÚCLEO DE COMBATE AOS CRIMES FUNCIONAIS PRATICADOS POR PREFEITOS**  
**ADVOGADOS:**

**ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO**  
**DESPACHO: 1684/19**

Trata-se de Requerimento Externo protocolado pelo Núcleo de Combate aos Crimes Funcionais Praticados por Prefeitos, por meio do qual, com vistas à instrução dos autos de Notícia de Fato nº MPPR0046.19.012653-5, solicita acesso aos relatórios e pareceres emitidos pela Diretoria de Contas Municipais, referentes à prestação de contas do exercício financeiro de 2012 do Município de Santa Cecília do Pavão, processo de Prestação de Contas do Prefeito Municipal nº 219529/13 que foi apenso ao Recurso de Revista nº 570912/14.

A liberação de cópias digitais do processo nº 570912/14 foi autorizada pelo Relator, conforme Despacho nº 259/19-GACAK (peça nº 4), e efetuada pela Coordenadoria de Monitoramento e Execuções, através da Informação nº 1938/19-CMEX (peça nº 5).

Diante do exposto, considerando que foram adotadas as providências cabíveis para

o atendimento do pleito, determino o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para apensamento do presente protocolado ao Recurso de Revista nº 570912/14, disponibilização de cópia dos presentes autos ao interessado, encerramento do feito, nos termos do art. 16, LVIII[1], do Regimento Interno deste Tribunal, e arquivamento do processo.

Gabinete da Presidência, 16 de abril de 2019.

-assinatura digital-  
NESTOR BAPTISTA  
Presidente

1. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:

(...)

LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.

**PROCESSO Nº: 201991/12**

**ENTIDADE: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ**  
**INTERESSADO: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ**  
**ADVOGADOS:**

**ASSUNTO: ADITIVO DE CONTRATO**  
**DESPACHO: 1688/19**

Tendo em vista o Despacho nº. 257/19 da Supervisão de Licitações e Contratos (peça 30), considerando o término da vigência do Contrato nº. 16/2011 determino o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para encerramento do processo, em conformidade com o art. 16, LVIII[1] e art. 398, § 1º do Regimento Interno e por fim, seu arquivamento.

Gabinete da Presidência, 16 de abril de 2019.

-assinatura digital-  
NESTOR BAPTISTA  
Presidente

1. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:

(...)

LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.

**PROCESSO Nº: 163650/10**

**ENTIDADE: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ**  
**INTERESSADO: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ**  
**ADVOGADOS:**

**ASSUNTO: ATOS DE CONTRATAÇÃO DO TRIBUNAL**  
**DESPACHO: 1690/19**

Tendo em vista o Despacho nº. 253/19 da Supervisão de Licitações e Contratos (peça 85), considerando o término da vigência do Contrato nº. 16/2010 determino o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para encerramento do processo, em conformidade com o art. 16, LVIII[1] e art. 398, § 1º do Regimento Interno e por fim, seu arquivamento.

Gabinete da Presidência, 16 de abril de 2019.

-assinatura digital-  
NESTOR BAPTISTA  
Presidente

1. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:

(...)

LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.

**PROCESSO Nº: 698280/11**

**ENTIDADE: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ**  
**INTERESSADO: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ**  
**ADVOGADOS:**

**ASSUNTO: ATOS DE CONTRATAÇÃO DO TRIBUNAL**  
**DESPACHO: 1693/19**

Tendo em vista o Despacho nº. 255/19 da Supervisão de Licitações e Contratos (peça 49), considerando o término da vigência do Contrato nº. 25/2012, determino o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para encerramento do processo, em conformidade com o art. 16, LVIII[1] e art. 398, § 1º do Regimento Interno e por fim, seu arquivamento.

Gabinete da Presidência, 16 de abril de 2019.

-assinatura digital-  
NESTOR BAPTISTA  
Presidente

1. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:

(...)

LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.

**PROCESSO Nº: 229268/12**

**ENTIDADE: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ**  
**INTERESSADO: SULAMERICANA ENGENHARIA LTDA, TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ**  
**ADVOGADOS:**

**ASSUNTO: ATOS DE CONTRATAÇÃO DO TRIBUNAL**  
**DESPACHO: 1694/19**

Tendo em vista o Despacho nº. 256/19 da Supervisão de Licitações e Contratos (peça 27), considerando o término da vigência do Contrato nº. 08/2010, determino o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para encerramento do processo, em conformidade com o art. 16, LVIII[1] e art. 398, § 1º do Regimento Interno e por fim, seu arquivamento.

Gabinete da Presidência, 16 de abril de 2019.

-assinatura digital-  
NESTOR BAPTISTA  
Presidente

1. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:

(...)

LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.

PROCESSO Nº: 248777/12

ENTIDADE: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ  
INTERESSADO: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ  
ADVOGADOS:

ASSUNTO: REQUERIMENTO INTERNO

DESPACHO: 1696/19

Tendo em vista o Despacho nº. 258/19 da Supervisão de Licitações e Contratos (peça 18), considerando o término da vigência do Contrato nº. 24/2011, determino o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para encerramento do processo, em conformidade com o art. 16, LVIII[1] e art. 398, § 1º do Regimento Interno e por fim, seu arquivamento.

Gabinete da Presidência, 16 de abril de 2019.

-assinatura digital-

NESTOR BAPTISTA

Presidente

1. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:

(...)

LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.

## Termo de Ajuste de Gestão

Sem publicações

## Portarias

### PORTARIA Nº 592/19

O CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 122, inciso V, da Lei Complementar nº 113/2005, c/c artigo 16, inciso XLVI, alínea "c", do Regimento Interno, tendo em vista o contido no Processo nº 251289/19-TC, resolve

CONCEDER

de acordo com o artigo 91, da Lei nº 19.573/2018, de 02 de julho de 2018, ao servidor MARCEL EDUARDO CUNICO BACH, Matrícula nº 51.415-2, ocupante do cargo de Técnico de Controle, TC, Nível N, Referência 03, do Quadro de Pessoal deste Tribunal, 15 (quinze) dias de licença para tratamento de saúde, em pessoa da família, em prorrogação, no período de 12 a 26 de abril de 2019.

PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE.

Sala da Presidência, em 15 de abril de 2019.

- assinatura digital -

NESTOR BAPTISTA

Presidente

### PORTARIA Nº 595/19

O CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 122, inciso V, da Lei Complementar nº 113/05, c/c o disposto no artigo 16, inciso XLVI, alínea "b", do Regimento Interno, resolve

CANCELAR

a gratificação pelo exercício da função de Gerente de Apoio à Gestão, junto à Diretoria-Geral, concedida a GUSTAVO LUIZ VON BAHTEN, matrícula nº 51.764-0, a partir de 05 de abril de 2019.

PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE.

Sala da Presidência, em 16 de abril de 2019.

- assinatura digital -

NESTOR BAPTISTA

Presidente

### PORTARIA Nº 596/19

O CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 122, inciso V, da Lei Complementar nº 113/2005, c/c o disposto no artigo 16, inciso XLVI, alínea "b", do Regimento Interno, resolve

CONCEDER

a DIEGO JOSÉ DE OLIVEIRA BARROS, matrícula nº 52.144-2, servidor do Quadro de Pessoal deste Tribunal, a percepção da gratificação de função prevista no artigo 2º, inciso IV, da Lei nº 17.423/12, publicada no Diário Oficial do Estado nº 8.863, de 20 de dezembro de 2012, pelo exercício das atribuições de Gerente de Apoio à Gestão, a partir de 05 de abril de 2019.

PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE.

Sala da Presidência, em 16 de abril de 2019.

- assinatura digital -

NESTOR BAPTISTA

Presidente



## INFORMATIVOS DE LICITAÇÕES

### EXTRATO DO CONVÊNIO N.º 002/2019

**PARTÍCIPE:** TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ – CNPJ 77.996.312/0001-21.

**PARTÍCIPE:** TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA - CNPJ 04.801.221/0001-10.

PROCESSO N.º: 109721/18.

**OBJETO:** O presente Acordo objetiva estabelecer conjugação de esforços entre os signatários com vista à obtenção de maior eficácia e racionalidade nos procedimentos de sistematização e disponibilização da jurisprudência, mediante intercâmbio da estrutura técnica, em razão da congruência de atividades administrativas e de fiscalização institucionais do Tribunal de Contas do Estado do Paraná - TCE/PR e do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia - TCE/RO, na defesa do interesse público.

**VALOR:** Celebrado a título gratuito. Não acarretará a transferência ou a disponibilização de recursos financeiros entre os partícipes.

**DATA DA ASSINATURA:** 12 de julho de 2018.

### EXTRATO DO CONVÊNIO N.º 007/2019

**PARTÍCIPE:** TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ – CNPJ 77.996.312/0001-21.

**PARTÍCIPE:** - COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANÁ – SANEPAR - CNPJ 76.484.013/0001-45.

PROCESSO N.º: 826377/18.

**OBJETO:** O objeto do presente Convênio é a cooperação entre a SANEPAR e TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, objetivando a PRORROGAÇÃO da cessão do empregado Sr. NILSON POHL, ocupante da carreira profissional Assistente de Comunicação e Imprensa, matrícula nº 00886807, lotado na Gerência de Comunicação e Marketing, para ocupar o cargo de Diretor, símbolo DAS-2.

**VALOR:** A Cessão do empregado será feita com ônus para a Sanepar.

**DATA DA ASSINATURA:** 28 de março de 2019.

### EXTRATO DO CONTRATO N.º 08/2019

**CONTRATANTE:** TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ – CNPJ 77.996.312/0001-21.

**CONTRATADA:** PAQT ENGENHARIA LTDA - CNPJ - 17.983.190/0001-07.

PROCESSO Nº: 659248/17.

**OBJETO:** O presente contrato tem por objeto a contratação de empresa especializada para a execução da reforma da entrada do edifício anexo do TCE/PR, pela Rua Deputado Mário de Barros e criação do depósito de lixo, de acordo com as condições e especificações técnicas contidas no Termo de Referência e Projeto Básico, Anexo I do Edital da Concorrência n.º 04/2018.

**VALOR:** R\$ 979.737,06.

**DATA DA ASSINATURA:** 10 de abril de 2019.



## COMPOSIÇÃO BIÊNIO 2019/2020

### Tribunal Pleno

#### Conselheiro Presidente

- Nestor Baptista

#### Conselheiro Vice-Presidente

- Fabio de Souza Camargo

#### Conselheiro Corregedor-Geral

- Ivens Zschoerper Linhares

#### Conselheiros

- Artagão de Mattos Leão
- Fernando Augusto Mello Guimarães
- Ivan Lelis Bonilha
- José Durval Mattos do Amaral

#### Auditores

- Sérgio Ricardo Valadares Fonseca
- Thiago Barbosa Cordeiro
- Claudio Augusto Kania
- Tiago Alvarez Pedroso

#### Secretária do Tribunal Pleno – STP

- Maria Augusta Camargo de Oliveira Franco

### Primeira Câmara

#### Conselheiro Presidente do Colegiado

- Fabio de Souza Camargo

#### Conselheiros

- Fernando Augusto Mello Guimarães
- José Durval Mattos do Amaral

#### Auditores

- Thiago Barbosa Cordeiro
- Tiago Alvarez Pedroso

#### Secretária da Primeira Câmara – 1ª SECAM

- Cristina Oleinik de Toledo

### Segunda Câmara

#### Conselheiro Presidente do Colegiado

- Artagão de Mattos Leão

#### Conselheiros

- Ivan Lelis Bonilha
- Ivens Zschoerper Linhares

#### Auditores

- Sérgio Ricardo Valadares Fonseca
- Claudio Augusto Kania

#### Secretária da Segunda Câmara – 2ª SECAM

- Vera Lucia Amaro

### Corregedoria-Geral

#### Conselheiro Corregedor-Geral – CG

- Ivens Zschoerper Linhares

#### Assessor Jurídico

- Mauritânia Bogus Pereira

### Ministério Público junto ao Tribunal de Contas

#### Procurador Geral

- Flávio de Azambuja Berti

#### Procuradores

- Valéria Borba
- Kátia Regina Puchaski
- Eliza Ana Zenedin Kondo Langner
- Gabriel Guy Léger
- Michael Richard Reiner
- Juliana Sternadt Reiner

#### Secretário-Geral – MPC

- Paulo Roberto Marques Fernandes

### Conselheiros – Diretores de Gabinete

#### Diretor de Gabinete Conselheiro Nestor Baptista – GCNB

- Inativo

#### Diretor de Gabinete Conselheiro Artagão de Mattos Leão – GCAML

- Luciano Crotti

#### Diretor de Gabinete Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães – GCFAMG

- Davi Gemael de Alencar Lima

#### Diretor de Gabinete Conselheiro Ivan Lelis Bonilha – GCILB

- Daniele Carriel Stradiotto

#### Diretor de Gabinete Conselheiro José Durval Mattos do Amaral – GCJDMA

- Celia Cristina Arruda

#### Diretor de Gabinete Conselheiro Fabio de Souza Camargo – GCFSC

- Marcelo João de Souza Pinto

#### Diretora de Gabinete Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares – GCIZL

- Cintha Pedron Caciatori

### Auditores – Coordenadores de Gabinete

#### Coordenador de Gabinete Auditor Sérgio Ricardo Valadares Fonseca – GASRVF

- Luiz Henrique Xavier

#### Coordenador de Gabinete Auditor Thiago Barbosa Cordeiro – CATBC

- (vago)

#### Gabinete Auditor Claudio Augusto Kania – GACAK

- Marcelo da Silva Bento

#### Gabinete Auditor Tiago Alvarez Pedroso – GATAP

- Helton Tiago Luiz Lacerda

### Inspetorias de Controle Externo

#### 1ª Inspetoria de Controle Externo

- Inativa

#### 2ª Inspetoria de Controle Externo

- Emerson Ademar Gimenes

#### 3ª Inspetoria de Controle Externo

- Rita de Cássia Bompeixe C. Mombelli

#### 4ª Inspetoria de Controle Externo

- Rodrigo Duarte Damasceno Ferreira

#### 5ª Inspetoria de Controle Externo

- Mauro Munhoz

#### 6ª Inspetoria de Controle Externo

- Regina Cristina Braz

#### 7ª Inspetoria de Controle Externo

- Marcio José Assumpção

### Administrativo

#### Diretoria-Geral – DG

- Luciane Maria Gonçalves Franco

#### Gabinete da Presidência – GP

- Wilson de Lima Junior

#### Ouvidor de Contas

- Ederson Patrick Severo Machado

#### Diretoria Administrativa – DA

- Jose Claudio Gomes Bastos

#### Escola de Gestão Pública – EGP

- Helio Gilberto Amaral

#### Diretoria de Comunicação Social – DCS

- Nilson Pohl

#### Diretoria Financeira – DF

- Edemilson José Pego

#### Diretoria de Gestão de Pessoas – DGP

- Carla Roberta Flores Venancio

#### Diretoria de Planejamento – DIPLAN

- Paola Carolina Canuto Brandao

#### Diretoria Jurídica – DIJUR

- Mario Vitor dos Santos

#### Diretoria de Protocolo – DP

- Paulo Sergio Moura Santos

#### Diretoria de Tecnologia da Informação – DTI

- Reginaldo Bitelo

#### Controladoria Interna – CI

- Marcelo Evandro Johnsson

#### Gabinete de Assessoria Militar

- Julio Richter Neto

#### Coordenadoria-Geral de Fiscalização – CGF

- Rafael Morais Gonçalves Ayres

#### Coordenadoria de Monitoramento e Execuções – CMEX

- Wilmar da Costa Martins Junior

#### Coordenadoria de Obras Públicas – COP

- Luiz Cesar Linhares Masetti

#### Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão – CAGE

- Guilherme Vieira

#### Coordenadoria de Gestão Estadual – CGE

- Alcivan Tavares Nobre

#### Coordenadoria de Gestão Municipal – CGM

- Diogo Guedes Ramina

#### Coordenadoria de Auditorias – CAUD

- Roberto Alves Ribeiro

#### Coordenadoria de Sistemas e Informações da Fiscalização – COSIF

- Sandi Kutianski